



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2111 (Ordinária) de 20 de junho de 2024.

Nº de ordem: 1

Processo: 003475/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2111 de 20 de junho de 2024,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2111 de 20 de junho de 2024.

Item VI. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: 008927/2022

Interessado: Larissa Cardoso Zimmermann

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEE

Relator: WALDIR CINTRA DE JESUS JUNIOR

Parecer: que trata de consulta técnica efetivada pela interessada, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, com abertura do processo eletrônico PE-8927/2022. Constam no processo: Manifestação da profissional (às fls. 01 a 03); Situação de registro no CREA-SP (às fls. 04 e 05); Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (às fls. 06); Direcionamento à assistência técnica (às fls. 07 e 08); Documento N. 03 (às fls. 09); Documento N. 04 (às fls. 10); Informação (às fls. 11 a 18); Planilha anexa da Decisão PL/SP nº 21/22 (às fls. 19 a 45); Encaminhamento ao Plenário (às fls. 46); Devolução ao GAC2 (às fls. 47 e 48); Direcionamento à CEEE (às fls. 49 e 50); Relato (às fls. 51 a 55); Decisão CEEE/SP nº 482/23 (às fls. 56 e 57); Encaminhamento pelo GAC2 o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (às fls. 58 e 59); Informação prestada pelo Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann, Assistente Técnico GAC2/Supcol/Crea-SP (às fls. 60 a 67); Encaminhamento do Eng. Ind.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, Crea-SP nº 5061282835, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, com histórico, dispositivos legais, parecer e voto (às fls. 68 a 70); Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023) (às fls. 71 a 73); Documento N. 016 (às fls. 74); Documento N. 017, DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 014/2024 (às fls. 75); Documento N. 018, elaborado pela Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu, Reg. 3998, Gerente de Colegiados – GCOL, Superintendência dos Colegiados (às fls. 76 e 77). Considerando os documentos apresentados, a tramitação realizada e as decisões divergentes da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 482/2023, às fls. 56) e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023, às fls. 71 a 73); Considerando que em ambas as decisões há uma importante convergência explicitada na seguinte frase “Conforme Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREA-SP pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta” (às fls. 55, 56 e 71); Considerando a Decisão PL/SP 676/2023, que aprovou a instituição e composição do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para o exercício 2023; Considerando o Processo nº 13922/2023, Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Considerando que na Sessão Plenária Ordinária Nº 2103 do CREA-SP, de 23 de novembro de 2023, foi aprovado o Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Nº de ordem 12, Processo GOV-13922/2023, Interessado Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, Assunto Relatório conclusivo de grupo de trabalho, Origem Diretoria, Relator Luis Chorilli Neto). Considerando que no Relatório Conclusivo do referido Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se que “A - Propósito do Comitê: Criado com o objetivo principal de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalação e manutenção, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, de acordo com a formação/habilitação profissional e a atividade requerida”; Considerando ainda que de acordo com o Relatório conclusivo o Comitê Multidisciplinar AVCB estabeleceu como principais metas: “1 – Definir a participação/responsabilidades de profissionais nas diversas etapas/partes do Projeto de Segurança Contra Incêndios”; Considerando que no Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB tem-se as seguintes manifestações: “Posicionamentos firmados detectou-se dissonância em alguns pontos. Notadamente o conflito permeia a formação acadêmica e a discussão se o conteúdo apresentado nos cursos têm condão formativo ou informativo. Diante do impasse surge a intensão de envolver a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por ser, dentro do CREA-SP, o colegiado legítimo para discernir sobre o tema”; “Diante das inflexões do debate e por todas margem o eixo formativo profissional, os presentes entenderam pelo encaminhamento da discussão a CEAP para que esta discirna sobre os pontos conflitantes sinalizados na planilha comparativa (Anexo 4)”; “O Comitê Multidisciplinar AVCB entendeu que a continuidade da discussão passa obrigatoriamente pelo posicionamento da CEAP, fortalecendo e pacificando o assunto sob a óptica acadêmica para, na sequência, viabilizar a aproximação junto ao Corpo de Bombeiros na expectativa de contribuir para o aprimoramento e melhor direcionamento das Instruções Técnicas editadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

e mantidas pela corporação, pois, no entendimento desse grupo, o formato do questionamento apresentado pelo CB, na consulta objeto das Decisões Plenária 90/2019 e 21/2022, é muito abrangente dificultando a indicação de profissionais habilitados, já que os questionamentos apresentados tratam de atividades multidisciplinares que requerem o envolvimento de várias habilitações profissionais"; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se "C – Sugestões para a Continuidade do Trabalho - Considerando a relevância e complexidade do tema o Comitê entendeu ser prematura qualquer definição e sugere, ao menos, mais duas etapas de debates: 1. Encaminhamento a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP - Em primeiro movimento encaminhar a discussão a CEAP para análise e deliberação de competências e habilidades adquiridas nas formações dos profissionais envolvidos garantindo sinergia de pensamento no âmbito do CREA-SP"; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se "3 – CONCLUSÃO - Nesta etapa da discussão ratificou-se a necessidade de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalações e manutenções, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Entretanto identificou-se também a necessidade de aprofundar a discussão no âmbito do CREA-SP em busca de tese coerente fundamentada na formação acadêmica, na boa técnica e na legalidade para acima de tudo garantir a segurança da sociedade",

Voto: por sugerir, SMJ, o encaminhamento do presente processo a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-SP para análise e manifestação.

Nº de ordem: 2

Processo: 008927/2022

Interessado: Larissa Cardoso Zimmermann

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEE

Vistor 1: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Parecer: que este processo foi iniciado em maio de 2022, onde a profissional Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Larissa Cardoso Zimmermann consultam o Crea-SP sobre suas atribuições profissionais, que são da "do art. 1º da Res. 380/93 do Confea e provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea", solicitando a retificação da situação. Conforme escreve a interessada (fls. 01/03): "... Analisando os Itens 2, 8, 9 e 11 do Artigo 4º da RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991, solicito a inclusão do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em todos os itens especificados no OFÍCIO No 015/2022". O processo é instruído com: manifestação da profissional (fls. 01/03); situação de registro no Crea-SP (fls. 04/05); que a Engenheira é responsável técnico por duas empresas – 1ª ELIANA BARRIONOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME e a 2ª HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 05); o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 06); direcionamento à assistência técnica (fls. 07/08); informação 069/2022 SUPCOL (fls. 11/18); planilha anexa da Decisão PL/SP no 21/22 (fls. 19 /45); encaminhamento ao Plenário (fls. 46); devolução ao GAC2 (fls. 47/48); direcionamento à CEEE (fls. 49/50); relato (fls. 51/55); decisão CEEE/SP nº 482/23 (fls. 56/57), que decide “Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: fls. n. 54 de 55 a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta”; informação do técnico do GAC2 (fls. 60/67); decisão CEEST/SP nº 133/23 (fls. 71/73), que decide A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não cabe na acao requerida de retificação; B) Esclarecer a profissional que suas atribuições profissionais remetem a natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere a questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359/91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco, com a EMENTA: Manifesta entendimento de que não cabe a ação requerida de retificação e esclarece à profissional que suas atribuições profissionais nos termos aprovados, e dá outras providências; Documento N. 016 (fls. 74); DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 017/2024 (fls. 75); Documento Nº 018, elaborado pela Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu, (fls. 76 e 77), Parecer do relator (fls. 78/80). Considerando que a consulta ao CREAMET de folhas 4 e 5, a profissional possui título de Engenheira da Computação com as atribuições do artigo 1o, da Resolução 380, de 17/12/1993, também possui título de Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; a decisão Plenária do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio elaboração/Instalação é Atribuição para Engenheira Eletrônica /Engenheira segurança do trabalho; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio da atribuição para a Engenheira eletrônica e segurança do trabalho; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho. as várias atividades, descritas na PL/SP nº 21/2022, sendo que as únicas atividades “a” e “b”, a profissional pode atender os Bombeiros; a Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.); Resolução no 380/1993 do CONFEA, que discrimina as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

atividades profissionais do Engenheiro de Computação, em seu Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; a Resolução no 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Resolução 218/1973 do CONFEA: onde se destaca o Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: de 01 a 18. a Resolução 359/91 do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências", em seu Artigo 4º- as atividades dos engenheiros e arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: de 01 a 10; a Resolução 1.073 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA - DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os arts. 56. Normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas; a decisão CEEE/SP nº 482/23 (fls. 56/57), que decide "Informar a Engª de Computação e Engª de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta"; a decisão CEEST/SP nº 133/23 (fls. 71/73), que decide A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não cabe na ação requerida de retificação; B) Esclarecer a profissional que suas atribuições profissionais remetem a natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere a questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

na Res. 359/91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/ manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco;

Voto: Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio, segundo a da Resolução 359/1991 do CONFEA combinado com a decisão Plenária do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022. 2 – Solicitar a realização de fiscalização das atividades, via notas fiscais, junto a empresa HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN atua como responsável técnica.

Nº de ordem: 2

Processo: 008927/2022

Interessado: Larissa Cardoso Zimmermann

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEE

Vistor 2: AMANDIO JOSE CABRAL D'ALMEIDA JUNIOR

Parecer: que trata de solicitação feita por e-mail em 13/05/2022 pela Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Larissa Cardoso Zimmermann, na qual requer "retificação" do Ofício nº 015/2022 do CREA-SP que encaminha ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo os profissionais habilitados para realização de atividades relacionadas à emissão de AVCB – Auto de Vistoria Corpo de Bombeiro, conforme Decisão Plenária 21/2022 – Processo 00240/2020 que aprova a tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a realizarem pelas atividades elencadas em consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros. A solicitação trata de sugestão de alteração de atividades pertinentes às modalidades da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) e também à Câmara Especializada em Engenharia e Segurança do Trabalho (CEEST), não alterando as atribuições afetas a outras modalidades, razão pela qual o processo foi encaminhado e essas duas câmaras especializadas. A Decisão CEEE aprovou o seguinte encaminhamento: Informar a, Eng.^a de Computação e Segurança do Trabalho, Sra LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são a. : Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao plenário uma nova proposta. A Decisão CEEST aprovou o seguinte encaminhamento: A) Manifestar o entendimento de que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

com os elementos apresentados, não cabe a ação requerida de retificação; B) Esclarecer à profissional que suas atribuições profissionais remetem à natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359 /91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/ manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco. Considerando que há divergências nas Decisões CEEE/SP nº 482/2023, e CEEST/SP nº 133/2023, quanto a informar ao interessado o processo foi encaminhado à manifestação do Plenário. O relato do conselheiro relator apresenta o seguinte encaminhamento: Por sugerir, SMJ, o encaminhamento do presente processo a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-SP para análise e manifestação. Em pedido de vista ao presente processo o conselheiro vistor sugere o seguinte encaminhamento: 1- Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Informar LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio, segundo a da Resolução 359/1991 do CONFEA combinado com a decisão Plenária do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022. 2 – Solicitar a realização de fiscalização das atividades, via notas fiscais, junto a empresa HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN atua como responsável técnica. PARECER Considerando que a Decisão CEEE enfatiza as atribuições da profissional relacionadas à emissão de AVCB enquanto sua formação em Engenharia da Computação e não sugere qualquer alteração na tabela de títulos profissionais da Decisão Plenária 021/2022. Considerando que a Decisão CEEST manifesta explicitamente não haver razões para a sugerida retificação da tabela de títulos profissionais e esclarece quanto a atuação do engenheiro de segurança do trabalho. Considerando que a Decisão Plenária 021/2022 foi fundamentada em estudo elaborado pelas Câmaras especializadas para definição das respectivas atribuições nas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar. Considerando que as Câmaras Especializadas afetas ao pleito manifestaram-se, mesmo de forma indireta, pela manutenção da Decisão 021/2022. Considerando que cabe às respectivas Câmaras Especializadas a realização de estudo específico a cerca das atribuições às atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar para apreciação do Plenário.

Voto: por concordar com as Decisões das respectivas Câmaras especializadas com a manutenção da Decisão Plenária 021/2022, informando ao requerente as respectivas Decisões : Com os elementos apresentados, não cabe a ação requerida de retificação; (CEEST) Esclarecer à profissional que suas atribuições profissionais como Engenheiro de Segurança do trabalho remetem à natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359 /91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco. (CEEST) As atividades de atuação do Engenheiro de Computação, para apresentar projetos de Bombeiro são: a.) Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b.) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio (CEEE).

Nº de ordem: 3

Processo: 023664/2023

Interessado: José Carlos Dias Araújo

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CAGE

Relator: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA

Parecer: que trata de profissional Geólogo José Carlos Dias Araújo que requer Certidão para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme atribuição profissional de Geólogo, art. 6º, da Lei 4076/1962, com base em disciplinas cursadas no Curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. O processo é instruído com os seguintes documentos: - Requerimento do interessado (fls. 04 e 05); - Comprovante de pagamento referente ao requerimento (fl. 6); - Crea-SP informa que para dar andamento ao requerimento de Certidão, para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário apresentar as Ementas do curso de Geologia para comprovação dos conteúdos formativos conforme: 1. DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, do CONFEA, artigo 3º, deverão ser apresentadas as Ementas do curso comprovando os conteúdos formativos ou Certificado de conclusão do curso de Georreferenciamento (fls. 07 a 11). - Histórico Escolar e os Programas Analíticos do Curso de Geologia, com as disciplinas: nome, objetivo, ementa, conteúdo programático e bibliografia (fls. 12 a 170); - Consulta de boleto pelo CREANET – (fl. 171); - Resumo de Profissional – Texto de Atribuição – Artigo 11º da Resolução 218 de 29/06/1973 (fl. 172). - UOP Itapetininga informa os documentos recebidos e sugere o encaminhamento do presente processo para análise e manifestação das Câmaras Especializada de Engenharia de Agrimensura, de Geologia e posteriormente ao Plenário do Crea-SP (fls. 173 a174). fls n. 190 de 194 Análise: Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Em destaque: Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências, em destaque: art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. (...) art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016 que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em destaque: art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V - pós-graduação lato sensu (especialização); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) fls n. 191 de 194 art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Em destaque: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. fls n. 192 de 194 Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. ..."

Considerando que a PL-1347/2008 do Confea estabelece critérios rigorosos para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, reforçando os parâmetros definidos na Decisão nº PL-2087/2004. Este documento enfatiza que os cursos formativos, necessários para habilitar os profissionais nessa área, devem ter uma carga horária mínima de 360 horas; Considerando a Decisão nº 10/2024 – 02/02/2024 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA - DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo indeferimento do requerimento do interessado. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 178 a 180); Considerando a Decisão nº 40/2024 – 01/04/2024 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE – DECIDIU: Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. 1) Conceder ao interessado Geólogo João Carlos Dias de Araújo o direito de efetuar Georreferenciamento. 2) Diante do exposto, caso seja necessário, esta decisão possa ser avaliada à luz da Decisão Normativa 116/2021 (dezembro de 2021) assim como considerar que as atribuições dos Geólogos/Engenheiros Geólogos são do ano de 1962. Decisões posteriores não podem de forma alguma retirar direitos (187 a 189); Considerando que a concessão dessas atribuições só pode ser feita a profissionais que comprovem ter cursado todas as disciplinas exigidas e cumprido a carga horária total de 360 horas. Essa exigência visa garantir que os profissionais possuam uma formação completa e adequada, englobando todos os aspectos técnicos e práticos necessários para a realização precisa e eficaz das atividades de georreferenciamento. Considerando que a especificação da carga horária mínima é uma medida para assegurar que os profissionais estejam devidamente capacitados, proporcionando maior segurança e qualidade nos serviços prestados. Além disso, essa normatização contribui para a padronização das qualificações profissionais, garantindo que todos os envolvidos no georreferenciamento de imóveis rurais tenham uma base sólida de conhecimentos e habilidades; Considerando as análises dos Programas Analíticos (objetivo da disciplina, ementa e conteúdo programático) das disciplinas de Topografia Básica, Topografia Geral e Geodésia, cursadas pelo interessado, revela que são insuficientes e não atendem plenamente ao Art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021, que substitui a PL 2087/2004. Esta avaliação aponta que os conteúdos ministrados durante o curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

graduação do interessado não abrangem de forma completa as exigências atuais para a formação em georreferenciamento de imóveis rurais (fls. 35 a 37, 147 a 148 e 151 a 152); fls n. 193 de 194 Considerando que a defasagem temporal sugere, mesmo que o interessado tenha cursado disciplinas relacionadas, os conteúdos abordados durante sua formação podem não ter incluído os avanços e as técnicas modernas necessárias para a prática competente de georreferenciamento conforme as normas atuais. Assim, é provável que haja uma lacuna na formação específica requerida pela Decisão Normativa nº 116/2021, destacando a necessidade de uma atualização ou complementação educacional para atender aos requisitos profissionais estabelecidos,

Voto: pelo indeferimento ao pedido de emissão da Certidão de Inteiro Teor solicitado pelo Geólogo José Carlos Dias Araújo, para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Nº de ordem: 3

Processo: 023664/2023

Interessado: José Carlos Dias Araújo

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CAGE

Vistora: GISELE HERBST VAZQUEZ

Parecer: que trata do profissional Geólogo José Carlos Dias Araújo requer Certidão para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais com base em disciplinas cursadas no Curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ e no Art. 6º da Lei 4076/1962. O processo é instruído com os seguintes documentos: -requerimento do interessado (fls. 02/03); -comprovante de recolhimento de taxa (fls. 04); -e-mail do Crea-SP informando que para dar andamento ao requerimento de Certidão, para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário apresentar as ementas do curso de Geologia para comprovação dos conteúdos formativos conforme DN 116/2021 ou Certificado de conclusão do curso de Georreferenciamento (fls. 05/06); -histórico escolar do curso de Geologia da UFRRJ (fls. 10/13); -catálogo de Programas Analíticos - Curso de Geologia, com as disciplinas: nome, objetivo, ementa, conteúdo programático e bibliografia (14/168); - consulta de boleto – pagamento (fls. 169); -resumo de profissional – registro no CREA-SP nº 0500024883 - Texto de Atribuição – Artigo 11º da Resolução 218 de 29/06/1973 (fls. 170). - A UOP Itapetininga informa os documentos recebidos e as ações realizadas, e sugere o encaminhamento do presente processo para análise e manifestação das Câmaras Especializada de Engenharia de Agrimensura, de Geologia e posteriormente ao Plenário do Crea-SP, que segue com o despacho da UGI Sorocaba (fls. 171/172). II Parecer: II.1 – Considerando a Lei 4076/1962 que regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 1º O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

revalidado. Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. II.2 – Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.3 – Considerando o Art. 13 da Resolução Confea nº 1.007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências: Art. 13 - Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados. II.4 – Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. II.5 – Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. II.6 – Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, ou da extensão da atribuição por ocasião da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. II.7 – Considerando a PL-1347/2008, do Confea, no qual é reforçado que a “Decisão nº PL- 2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas”; a qual DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação /aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; II.8 - Considerando a Decisão nº 10/2024 – 02/02/2024 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA - DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo indeferimento do requerimento do interessado. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 176 a 178); II.9 - Considerando a Decisão nº 40/2024 – 01/04/2024 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE – DECIDIU: Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de Geologia e Engenharia de Minas. 1) Conceder ao interessado Geólogo João Carlos Dias de Araujo o direito de efetuar Georreferenciamento. 2) Diante do exposto, caso seja necessário, esta decisão possa ser avaliada à luz da Decisão Normativa 116/2021 (dezembro de 2021) assim como considerar que as atribuições dos Geólogos/Engenheiros Geólogos são do ano de 1962. Decisões posteriores não podem de forma alguma retirar direitos (fls. 185 a 187); II.10 – Considerando a documentação apresentada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo. II.11 - Considerando que o profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo formado na UFRRJ cursou as seguintes disciplinas, o que demonstra uma sólida formação de base na área da engenharia: Cálculo e Álgebra Linear (90 h/a) Cálculo II (60 h/a) Cálculo III (60 h/a) Cálculo IV (60 h/a) Física Geral (60 h/a) Física I (60 h/a) Física II (60 h/a) Física III (60 h/a) Física IV (60 h/a) Desenho Técnico I (75 h/a) Desenho Geológico (45 h/a) Topografia Básica (60 h/a) Topografia Geral (75 h/a) Geodésia (60 h/a) Fotogeologia (75 h/a) Introdução a fotogrametria e fotointerpretação (45 h/a) II.12 - Considerando o Programa da disciplina Desenho Técnico I cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Manejo e usos dos instrumentos em desenho, 1.1. Manejo e usos dos esquadros e do compasso. 2. Construções Geométricas elementares, 2.1. Retas – segmentos e ângulos; Triângulos – Quadriláteros – Polígonos e sólidos; 2.2. Circunferência e Arcos de Concordâncias; 2.3. Curvas Cônicas, tangência e Concordância. 3. Sistema Projetivo; 3.1. Operação Projetiva; 3.2. Classificações das projeções; 3.3. Notações e convenções; 3.4. Projeção Ortogonal; 3.5. Diedros e triedros; 3.6. Representação dos elementos fundamentais: ponto, retas e planos auxiliares. 4. Problemas de posição relativa; 4.1. Entre retas e planos; 4.2. Entre planos. 5. Métodos Descritivos – mudança de planos de projeção, rotação e rebatimento. 6. Problemas Métricos – ângulos e distâncias. 7. Representação e seções planas de: 7.1. Poliedros; 7.2. Sólidos de revolução. 8. Planificada de: 8.1. Poliedros; 8.2. Sólidos de revolução. II.13 - Considerando o Programa da disciplina Desenho Geológico cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Projeção cotada: conceito; projeção de um ponto; reta horizontal: reta qualquer e reta vertical. 2. Representação da reta: gradação, charneira; inclinação; declividade e escala. 3. Comportamento da reta: direção (sentido) e inclinação. 4. Determinação de ponto sobre a reta. 5. Determinação de pontos sobre retas concorrentes. 6. Determinação de plano: 1º caso: três pontos não colineares, 2º caso: um ponto e uma reta que não se pertençam e 3º caso: duas retas concorrentes ou paralelas. 7. Comportamento do plano: strike (direção) e dip (mergulho). 8. Determinação de um ponto que pertence ao plano dado. 9. Interseção de Planos. 10. Interseção do plano formado por três pontos não colineares com o plano dado. 11. Planos paralelos. 12. Métodos de definição da linha de afloramento em mapa: 1º método: rebatimento, 2º método: dois pontos sobre curva de nível, 3º método: problemas dos três pontos. 13. Projeções estereográficas: princípios de construção da rede estereográfica: projeção de planos; projeção da reta normal ao plano, projeção da reta contida em um plano e rede estereográfica de Wulff e de Schmidt. 14. Aplicações da rede estereográfica de Schmidt: representação ciclográfica e o polo de um plano; projeção estereográfica de uma reta (linha) ou lineação, determinação da atitude da linha de interseção de dois pontos, determinação da reta (linha) ou lineação contida em um plano, determinação do ângulo entre dois planos e determinação da atitude do plano formado por duas lineações ou retas (linhas) dadas. 15. Rede de Kalsbeek. II.14 - Considerando o Programa da disciplina Topografia básica cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1-Generalidades. Objetivo da topografia e definição. Forma da terra. Plano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

topográfico. Divisões da topografia. Topometria. Topografia. Escala Numérica. 2-Medida de Ângulos. Medição de ângulos horizontais. Processo das direções. Medição de ângulos verticais. Vertical de um lugar. Determinação do ponto zenital. Ângulo zenital e ângulo de inclinação. 3-Medida de Distância. Processo direto. Processo indireto. Métodos das rampas. Processo eletrônico. Distanciômetros. 4-Orientação das Plantas Topográficas. Magnetismo terrestre. Meridianos gráficos e magnéticos. Meridiana. Declinação magnética. Determinação magnética pelo Diagrama das Cartas Topográficas. Azimutes verdadeiro e magnético. Rumos. Relações entre rumos e azimutes. 5-Instrumentos Topográficos. Constituição dos teodolitos. Precisão dos teodolitos. Estacionamento do instrumento. Nivelamento do instrumento. Equipamentos auxiliares da topografia. Nível topográfico. Miras. Balizas. Trenas. Bússolas. 6-Planimetria – Métodos Topográficos Métodos do caminhamento e de Irradiação. Objetivo dos métodos. Poligonais topográficas. Fechamento angular do polígono topográfico. Tolerância. Compensação. Azimutes dos lados do polígono topográfico. Coordenadas parciais. Tolerância. Compensação. Coordenadas absolutas. 7-Avaliação de Áreas. Objetivos-processo geométrico. Decomposição de polígono em figuras geométricas simples. Avaliação das áreas extrapoligonais (fórmula dos trapézios-Bezout). Processo analítico. Métodos das coordenadas (Gauss). Processo mecânico. Planímetro. Memorial descritivo. 8-Altimetria-Nivelamento trigonométrico. Definição. Objetivo. Instrumento. Referência de nível. Cota. Altitude. Fórmula do cálculo da diferença de nível. Compensação vertical. Tolerância. 9-Altimetria-Nivelamento Geométrico. Definição. Objetivo. Instrumento. Nivelamento linear simples e composto. Compensação vertical. Tolerância. 10-Perfis Longitudinais. Estaqueamento e nivelamento do perfil. Representação gráfica do perfil-rampa-greide. 11-Topografia-Curvas de Nível Representação do relevo por curvas de nível. Elevações. Depressões. Características das curvas de nível. Linha de Festo. Linha de Talvegue. Leis do Modelamento. 12-Desenho em Papel Milimetrado: escolha do papel em função da escala. Escolha da escala em função do papel. 13- Instrumentos Expeditos Utilizados em Topografia. PARTE PRÁTICA. 1-Mostra dos Equipamentos Usados em Topografia: baliza, mira, trena, teodolito, tripé, nível, bússola e outros. 2-Estacionamento: prática intensiva colocação e retirada do tripé e do aparelho (teodolito e nível). Centragem sobre o ponto, calagem sobre o ponto. 3-Medida de Ângulos Horizontais e Verticais. 4-Medida de Distância. Uso de bússola e determinação da declinação magnética. 5-Levantamento de Poligonais Topográficas. 6-Irradiação (irradiamento). 7-Desenho Topográfico. 8-Traçado de Curva de Nível. 9-Nivelamento Trigonométrico. 10- Nivelamento geométrico. 11-Prática com Instrumentos Expeditos utilizados em Topografia. II.15 - Considerando o Programa da disciplina Topografia geral cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1-Considerações Gerais; 1.1.Cartografia-objetivo-divisão; 1.2.Cartas-mapas-planta topográfica; 1.3. Superfície topográfica-geóide-elipsóide de referência; 1.4.Raio médio-erro de esfericidade-escala. 2-Sistemas de Coordenadas; 2.1.Sistema de coordenadas geográficas-latitude-longitude; 2.2.Sistema U.T.M.- especificações do Sistema U.T.M.; 2.3.Carta ao milionésimo-divisão em fusos-divisão em zonas; 2.4.Índice de nomenclatura. 3-Direções de Referência; 3.1.Meridianas geográfica, magnética e plana; 3.2. Determinação da meridiana geográfica através de visada ao sol; 3.3.Azimutes-contra-azimutes-rumos; 3.4. Fórmulas da convergência meridiana-diagrama. 4-Transporte de Coordenadas; 4.1.Com um ponto de coordenadas conhecidas; 4.2.Com dois pontos de coordenadas conhecidas; 4.3.Determinação indireta de distâncias; 4.4.Determinação das coordenadas planas UTM. 5-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Altimetria; 5.1. Conceitos fundamentais; 5.2. Nivelamento geométrico; 5.3. Nivelamento trigonométrico. 6- Cartometria; 6.1. Medição de coordenadas de pontos na carta; 6.2. Medição de distância e do azimute na carta; 6.3. Cálculo de área na carta. 7- Planialtimetria; 7.1. Curvas de nível; 7.2. Identificação do relevo; 7.3. Traçado de perfis. 8- Terraplenagem 8.1. Cálculo da declividade; 8.2. Greide; 8.3. Seções transversais; 8.4. Cubagem. II.16 - Considerando o Programa da disciplina Fotogeologia cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Noções Básicas de Fotogrametria Elementar: Mapas: definição de mapa; escalas de mapas. 2. Fotografias Aéreas: introdução; aplicações; tipos de projeção; classificação de fotografias aéreas; elementos de uma fotografia aérea vertical; escalas de fotografias aéreas; vôos fotográficos; fotoíndice e mapa-índice e distorção devido à lente da câmara. 3. Comparação entre Fotografias Aéreas e Mapas. 4. Visão Binocular: observação binocular de fotografias aéreas; observação estereoscópica; tipos de estereoscópios; montagem de um par estereoscópico de fotografias aéreas e exagero estereoscópico. 5. Fórmula de paralaxe: paralaxe estereoscópica (paralaxe absoluta); medida de diferença de paralaxe; barra de paralaxe; cunha de paralaxe; fórmula de diferença de paralaxe e medidas de mergulho sobre fotografias aéreas. 6. Triangulação Radial: introdução; triangulação radial gráfica ou método de Arundel e triangulação radial mecânica ou método das planilhas ranhuradas. 7. Instrumentos Fotogramétricos Aproximados: introdução; Sketchmaster; pantógrafo ótico; restituídos radial linear e estereosketch. 8. Interpretação Aplicada à Geologia: Interpretação de Fotografias Aéreas: conceitos; aplicações; vantagens e limitações; procedimentos em estudos fotogeológicos; escalas e qualidade das fotografias aéreas e seqüência das anotações fotogeológicas. 9. Fatores Guias na Fotointerpretação: introdução; fatores limitantes; tonalidades; textura; vegetação; uso do solo pelo homem; morfologia e drenagem. 10. Identificação das Principais Litologias: sedimentos inconsolidados ou recentes; sedimentos consolidados ou horizontais; metassedimentos dobrados; metassedimentos completamente dobrados; grandes corpos intrusivos; pequenos corpos intrusivos e complexo cristalino. II.17 - Considerando o Programa da disciplina Geodésia cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Forma e Dimensão da Terra. 2. Desvio da vertical. 3. Datum. 4. Geometria do elipsóide. 5. Sistemas de Projeção. 6. Sistemas de Coordenadas Astronômicas. 7. Triângulo de Posição. 8. Medida do Tempo. 9. Correção das Observações. 10. Determinação da Latitude e do Azimute. 11. Determinação da Gravidade. 12. Levantamentos Gravimétricos. 13. Posicionamento por Satélites. II.18 - Considerando o Programa da disciplina Introdução a fotogrametria e fotointerpretação cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1- Generalidades: definições, divisões, históricos e desenvolvimento da Fotogrametria aplicada ao campo da Engenharia. 2- Produção das aerofotos: Influência da radiação eletro-magnética, sensores remotos: importância e tipos utilizados; retratagem no espectro das micro-ondas. 3- Câmaras aéreas: tipos: câmara trimetrogon; câmara convergentes e em faixa contínua; classificação em função de seu emprego; partes principais e instrumentos auxiliares. 4- As emulsões fotográficas: filmes preto e branco, coloridos infravermelhos e cores falsas. Tipos: ortocromáticos; pancromáticos e infra-vermelhos. 5- Manipulações fotográficas: revelações: processos e métodos empregados; Fixação: processos e métodos utilizados; copiagem: copiadeira eletrônica, processos e papéis empregados. 6- Escalas: generalidades: determinações; levantamento de uma escala fotográfica, através da marcação e investigação da imagem no campo. 7- Organização de um projeto de vôo: plano de vôo: elaboração e planejamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

superposição longitudinal entre as fotos sucessivas, superposição lateral entre as faixas de vôo, número de fotografias por faixa, número de faixas de vôo, quantidade de filmes necessária, autonomia da aeronave: problemas de vôo e suas soluções. 8-Execução de vôo: entrada nas faixas, testes fotogramétricos preventivos, numeração: métodos e leitura, arquivo de vôo. 9-Estudo das aerofotos: pontos: determinações e marcações, linhas: determinações e marcações, planos notáveis em fotogrametria. 10-Sistemas de locação de pontos nas aerofotos: localização, determinação de pontos imagem em eixos coordenados ortogonais. 11- Deslocamento dos pontos imagens: influência do relevo, inclinação da câmara, arrastamento. 12-Mosaicos: tipos, importância e estudo de imagem de radar, técnica de montagem, foto-índice. 13-Estereoscopia: generalidades; fundamentos, tipos de estereoscopia, montagem de um par de fotos estereoscópicas. 14- Paralaxe: princípios gerais; meios de avaliação: estereomicrometro e cunha de paralaxe. 15-Determinações planimétricas através de aerofotos: determinação de medidas lineares, cálculo de áreas, planímetro, retículos quadriculados. 16-Determinações altimétricas através de fotografias aéreas: cálculo de declividade, diferença de nível, diferença de alturas de pontos numa reta. 17-Montagem da estereobase: retificação de fotografias, restituição, orientação relativa, orientação absoluta, estereoscopia. 18-Triangulação: analítica, analógica, triangulação do polígono aéreo, compensação, radial: princípios básicos; pontos de controle terrestre; método matemático; método gráfico e mecânico; emprego de moldes ranhurados. 19- Confecção de mapas topográficos: estereótopo Zeiss: emprego e determinações: ortoprojetor Geizer Zeiss: emprego e determinações, Wild D-8: emprego e determinações.

FOTOINTERPRETAÇÃO 1-Generalidades: definição; utilização da fotografia aérea em florestas tropicais. 2-Exame geral de uma foto-área: leitura da fotografia, análise da fotografia, síntese da fotointerpretação. 3-Tonalidade da foto: quanto ao solo, quanto à vegetação, quanto a água. 4-Critérios gerais para o fotointérprete: a imagem fotográfica, formas, dimensões, textura, tonalidade e adjacências de pontos imagens; o fator humano: acuidade visual; acuidade mental. 5- Critérios especiais ou particulares dos elementos: identificação e chaves de avaliação de critérios dos elementos rurais; identificação e chaves de avaliação de critérios, dos elementos urbanos. 6-Identificação de tipos de vegetação: floresta boreal; floresta de coníferas temperada; floresta de folhosas temperadas; floresta tropical; bosques; sub-bosques; espécies diferentes. 7-Fotointerpretação geomorfológica: corpos rochosos: rochas ígneas; rochas sedimentares e rochas metamórficas; depósitos: fluvial, marítima, glacial, flúvio-glacial, coluvial eólica e orgânica. Ciclo fisiográfico: juventude, maturidade e velhice. 8-Drenagem: traçado de rede de drenagem através das aerofotos; tipos; dentrítico; trelisa; retangular; radial; anular; desenvolvimento das rampas: explicação geométrica e empírica. 9-Formação do relevo: generalidades; feições ígneas e sedimentares. Planícies, planaltos e montanhas. 10-Fotointerpretação geológica: tipos de rochas: ígneas plutônicas, rochas ígneas vulcânicas e sedimentares. Interpretações; movimento na crosta da terra: fraturas; diaclase; falhas. 11-Fotointerpretação de solos: classificação: zonal; intrazonal e azonal. Áreas cultivadas. Interpretação de solos aluviais. 12-Estudo e traçados: rodovias; ferrovias; povoamentos; arborização; reflorestamento; divisão de propriedade. 13-Análise Florestal: densidade: métodos e avaliação de uma floresta; mapas básicos; confecção e utilização de tabela para cubagem de povoamento. 14- Inventários florestais volume: determinação e emprego de tabelas; espécies de valor econômico: determinações e marcação; mapeamento. II.19 - Considerando as disciplinas cursadas pelo requerente e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, onde em seu Art. 3º especifica que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, ou da extensão da atribuição por ocasião da atribuição inicial:

DN 116/2021 Art. 3º	Conteúdo	Disciplina cursada	Horas aula
I	Topografia aplicada ao georreferenciamento	-Topografia básica	60
		-Topografia geral	75
		-Desenho Técnico I	75
		-Desenho Geológico	45
II	Cartografia	-Topografia geral	75
		-Fotogeologia	75
		-Geodésia	60
III	Sistemas de referência	-Topografia geral	75
		-Geodésia	60
		-Fotogeologia	75
IV	Projeções Cartográficas	-Topografia geral	75
		-Geodésia	60
		-Fotogeologia	75
V	Ajustamentos	-Topografia básica	60
		-Topografia geral	75
		-Introdução a fotogrametria e fotointerpretação	45
VI	Métodos e medidas de posicionamento geodésico	-Geodésia	60
		-Introdução a fotogrametria e fotointerpretação	45
		-Fotogeologia	75
VII	Agrimensura legal	-Topografia básica	60
		-Topografia geral	75
		-Fotogeologia	75

II.20 - Considerando que as disciplinas cursadas (Topografia Básica, Topografia Geral, Desenho Técnico I, Desenho Geológico, Fotogeologia, Geodésia e Introdução a fotogrametria e fotointerpretação), comprovam que o profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo, de acordo com o Art. 3º da Decisão Normativa nº 116 /2021 do Confea, cursou disciplinas que abrangeram todos os conteúdos formativos exigidos pela DN (I-topografia aplicada ao georreferenciamento; II-cartografia; III-sistemas de referência; IV-projeções cartográficas; V-ajustamentos; VI-métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII-agrimensura legal), durante a sua graduação e que a carga horária dessas disciplinas totalizaram 435 h/a, atendendo a PL-1347/2008, do Confea, no qual é reforçado que a “Decisão nº PL- 2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas". II.21 - Considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado atendem plenamente os conteúdos formativos conforme o Art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 116/2021, bem como a PL-1347/2008, em termos de carga horária mínima. II.22 – Considerando o perfil do profissional José Carlos Dias Araujo, tendo em vista a matriz curricular do curso de graduação em Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, mesmo estando formado há vários anos, inclui uma sólida base teórica, o que lhe garante facilidade com dados e números, um bom raciocínio lógico, além de capacidade de tomar decisões e a competência de trabalhar em equipe. II.23 - Considerando a RESOLUÇÃO nº 2, de 24 de ABRIL de 2019 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e que em seu Art. 3º determina que “o perfil do egresso do curso de graduação em Engenharia deve compreender, entre outras, as seguintes características: I - ter visão holística e humanista, ser crítico, reflexivo, criativo, cooperativo e ético e com forte formação técnica; II - estar apto a pesquisar, desenvolver, adaptar e utilizar novas tecnologias, com atuação inovadora e empreendedora;(....) VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias. b) aprender a aprender.

Voto: pelo deferimento ao pedido de emissão da Certidão de Inteiro Teor solicitado pelo Geólogo José Carlos Dias Araújo (CREA-SP nº 0500024883), para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Nº de ordem: 4

Processo: 013747/2022

Interessado: Jomane Porto de Areia LTDA

Assunto: Anotação de responsável técnico

Origem: CEEC e CAGE

Relator: MARCELO AKIRA SUZUKI

Parecer: que trata de processo encaminhado pela UGI Presidente Prudente (instaurado para continuidade do processo F – 17001/1994). Trata-se de pedido de inclusão de Responsável Técnico, o Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, por parte da empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1071765, desde 17/01/1994. O referido profissional, é registrado no CREA-SP, sob nº 5062535743, desde 13 /04/2007, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, e do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, também é detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.", abaixo especificadas: 1) Plano de Aproveitamento Econômico Da Jazida; 2) Plano/Projeto de Lavra de Mina a Céu Aberto; 3) Relatório Anual de Lavra; 4) Plano de Fechamento, Suspensão, e Retomada de Operações Minerais.; 5) Plano de Controle e Impacto Ambiental Na Mineração - Pciam; 6) Plano de Resgate e Salvamento; 7) Projeto de Beneficiamento de Minérios Por Processos Físicos (Comunicação e Classificação); 8) Memorial Descritivo De Lavra Para Licenciamento. A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., tem como objeto social "a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fls. 24). Consta o contrato de prestação de serviços do profissional (fls. 07 a 10) e ART do profissional (fls. 11). A CEEC analisou o presente processo, e aprovou a Decisão CEEC/SP nº 808 /2023 - DECIDE: Pelo deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, e envio do mesmo para a CAGE para sua análise e manifestação." (fls. 101 a 102). Face o exposto, a UGI Presidente Prudente, procedeu a efetivação da referida anotação do Engº. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu, Aberto Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira. Após, Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a qual, após análise, aprovou a Decisão CAGE/SP nº 107/2023 - DECIDE: 1) Por restringir as atividades da interessada para "não habilitada para as atividades da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas". 2) Pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao extrair areia lavada, pedra e pedregulho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas (fls. 111/112). Em cumprimento à Decisão CAGE/SP nº 107/2023 – item 2, foi lavrado no dia 29 /11/2023 – o Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, originando o presente processo Govadm nº 2355 (fls. 114). A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda. por meio do protocolo 18350. De 11/12 /2023, encaminha RECURSO ao Plenário do CREA-SP, contra a Decisão CAGE /SP nº 107/2023, apresentando as argumentações, a seguir: 1 - "Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;" Em relação a essa consideração no que diz respeito ao atendimento da alínea "d" do artigo 46, o pedido de responsabilidade técnica para a empresa Jomane Porto de Areia Ltda em questão, específico para Lavra a Céu aberto, foi analisado pela Câmara Especializada, atendendo o referido artigo. Em relação ao artigo 59 a empresa Jomane pleiteou a inclusão de técnico responsável, respaldado pela Decisão de Plenária nº 311/2022 (ANEXO I), constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações (ANEXO II) do Profissional em questão em que lhe foi concedido atribuição para ser Responsável Técnico, especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. 2 - "Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. (fls n. 109 de 110)" Analisando o Artigo 12, da seção III - Da Apreciação do Requerimento para o Registro, da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

seguinte “ Art . 1 2 . A Câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.” Verifica-se que o profissional possui atribuição coerente com o referido objetivo da empresa Jomane, conforme foi lhe atribuído na Decisão PL / S P n º 3 1 1 /2022, ou seja, as atividades desenvolvidas pela empresa em questão são “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (ANEXO III) , que referem-se a atividades de lavra desenvolvidas a céu aberto, cuja a atribuição foi concedida ao profissional em questão, portanto, diante dos fatos expostos, as atribuições concedidas ao profissional vão de encontro com os referidos objetivos da empresa em questão, sendo assim a Câmara Especializada deveria em atendimento a esse artigo, conceder o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais, pois possui em seu quadro técnico profissional com atribuição coerente aos seus objetivos conforme comprovado. Ainda de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 16 do capítulo III – Responsável Técnico da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz “§ 1 º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.” Observa-se que o Técnico em questão, atende o referido parágrafo, pois possui atribuição total compatível com o objetivo social da empresa, conforme explicado anteriormente, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações, inclusive com a referência da Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu o caso análogo a esse. 3 – “Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;” De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 que diz “Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.” . O Curso que atribui o Profissional em questão a se habilitar como responsável técnico da empresa Jomane é a UFPA – Universidade Federal do Pará, através do Instituto de Geociências, coordenação de cursos Lato Sensu, que emitiu em 14 de janeiro de 2019, aos egressos do curso de especialização em geologia de minas e técnicas de lavra à céu aberto – GEOMINAS, esclarecimentos, quanto aos termos de extensão de atribuições profissionais, esclarecendo que “a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Geominas – CEEMM, tendo fulcro no voto do Conselheiro geólogo José Maria do Nascimento Pastana, aprovou a concessão de extensão de atividades profissionais para os egressos do curso” e que em, “Em, 11 de janeiro de 2019, tivemos mais uma reunião no CREA/PA, dessa feita com a presença do presidente do Regional, Eng. Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, oportunidade na qual essa decisão foi mais uma vez ratificada, tendo ficado esclarecido que a mesma não precisa ir à Plenário e assim a decisão da CEEMM é terminativa. Nessa reunião também ficou decidido que a UFPA vai encaminhar ao CREA/PA, com base nas diversas tratativas que vem acontecendo ao longo de meses, em seguidas reuniões técnicas, uma correspondência explicitando o seguinte: - a extensão de atividades profissionais, decorrentes dos Cursos de Lavra e Tecnologia Mineral – LTM e do Curso de Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à Céu Aberto – GEOMINAS, versão I deverá ser concedida aos profissionais do grupo engenharia das modalidades: Engenharia de Minas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Geologia; Engenharia Geológica e afins." (Grifo nosso). Diante dos fatos expostos e esclarecidos, da Decisão da CEEM nº 145/2018, CREA – PA, ratificado pelo processo C-441/2019, da reunião nº 450 ordinária de 04/11 /2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, CREA – SP, das certidões de anotações do profissional nos CREA s do Pará e de São Paulo, que constam a anotação do curso de Especialização e a Decisão PL /SP nº 311/2022, que analisou o caso análogo a esse, comprova-se que o profissional pode desenvolver as atividades específicas discriminadas em sua atribuição, conforme características indicadas pelas instituições de ensino no caso a UFPA; 4 - Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; De acordo com o artigo 6º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." O Profissional em questão possui as atribuições iniciais de campo de atuação profissional na área de engenharia civil, ambiental e sanitária. De acordo com o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz "Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida" O Profissional em questão encontra-se adimplente no seu registro junto ao CREA conforme comprova a certidão de registro profissional e quitação do CREASP (ANEXO IV), quanto a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, a mesma já foi realizada e aprovada pela CEEMM do CREA-PA, em sua decisão 145/2018 e pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREASP em sua decisão referida no processo C-441/2019, reunião nº 450, ordinária de 04/11/2019. Diante desses fatos a atribuição foi concedida conforme certidões do CREAPA, CREA-SP e Decisão PL/SP nº 311/2022, comprovando o pleno atendimento a esse artigo. 5 - Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar; Em relação a essa consideração, esclareço que o Profissional, possui as atribuições que objetivaram a pleitear a responsabilidade técnica, ora negada pela Decisão CAGE/SP nº 107/2023, conforme comprovadas pelas Certidões de Anotações de cursos do CREA-PA e do CREA-SP (Decisão PL/SP nº 311/2022), sendo assim, a atividade a ser desempenhada corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desse fato, o profissional solicita o que lhe compete e o que lhe foi atribuído pelas características de seu currículo escolar. 6 - Considerando que as atribuições do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto são complementares às atribuições de graduação. As atribuições de Engenharia Sanitária, Ambiental e Civil, de fato não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas, pois são Engenharias de modalidades diferentes, contudo a Responsabilidade Técnica pleiteada, especificamente para a lavra a céu aberto, vai de encontro com as atribuições que foram concedidas pelo curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, cuja as atribuições foram aprovadas e concedidas conforme comprovado anteriormente pelas decisões das Câmaras e o pelas Certidões de Anotação dos CREAs do Pará e São Paulo e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311 /2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desses fatos e conforme as atribuições complementares específicas a técnicas de lavra a céu aberto, o profissional pleiteia através da responsabilidade técnica a executar do plano/projeto de lavra de mina a céu aberto, ou seja, solicitação específica e não abrangente a todas as modalidades de Geologia e Engenharia de Minas, o que se busca com a Responsabilidade Técnica específica é a aplicação da especialização aprovada e atribuída para a extração de mina a céu aberto.

7 - Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 1966, nas alíneas “a” e “c” do artigo 46, o pedido de Responsabilidade Técnica foi julgado pela Câmara Especializada, contudo não foi considerado na Decisão CAGE/SP nº 107/2023, a Decisão PL/SP nº 311/2022 constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão, que julgou procedente caso análogo a esse. Com relação a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a empresa Jomane contratou o Profissional em questão baseando-se na atribuição que lhe foi conferida com base na Decisão de Plenária PL/SP nº 311/2022, pois a atividade atribuída ao profissional na referida decisão, refere-se a Responsabilidade Técnica especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto, cuja a atividade é exatamente a mesma exercida pela Jomane.

8 - Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Em relação a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, está sendo apresentado nesse ato, Recurso contra a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, como referência 013747/2022, em nome de Jomane Porto de Areia Ltda, ao Plenário em consonância ao que preconiza o parágrafo 1º do artigo 18 da referida Resolução. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, estando claras as contradições das definições técnicas que embasam a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, solicita que o Plenário do CREA julgue procedente o presente recurso, através do cancelamento da decisão da CAGE/SP nº 107 /2023 com a efetivação do profissional em questão como Responsável Técnico pelas atividades da empresa Jomane Porto de Areia Ltda, que referem-se especificamente as atividades de Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, cuja a extração ocorre através de Técnicas de Lavra a Céu Aberto, atribuídas ao Profissional, conforme Decisão desse mesmo Plenário (PL/SP nº 311 /2022), que julgou procedente caso análogo a esse, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão. Termos em que Pede e espera deferimento

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..." "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros- agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. " "Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. " "Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. P a r á g r a f o único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos o u p r i v a d o s , reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. ..." Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. " "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica III - Parecer Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que n o â m b i t o d o s i s t e m a C o n f e a /Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino; Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto. Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "e" do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Considerando que as atividades a ser desempenhada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Considerando o deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, como Responsável Técnico, pelas atividades da interessada, aprovada pela Decisão CEEC/SP nº 808/2023,

Voto: 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, lavrado contra a interessada. 2. Por acatar como Responsável Técnico pela empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.

Nº de ordem: 4

Processo: 013747/2022

Interessado: Jomane Porto de Areia LTDA

Assunto: Anotação de responsável técnico

Origem: CEEC e CAGE

Vistor: LEANDRO PRESTES DA SILVA

Parecer: que trata de processo encaminhado pela UGI Presidente Prudente (instaurado criado para continuidade do processo F-017001/1994 em virtude da indicação de novo responsável técnico protocolada sob o nº 56323/2022.) O presente processo refere-se ao pedido de inclusão como Responsável Técnico, o Eng. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto, FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA, em face a empresa JONAME Porto de Areia Ltda, registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

neste conselho sob o número 1071765 desde 07/01/1994 (fl. 24). A empresa JOMANE, tem como objetivo social, a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fl. 24 e 154), O profissional Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira é registrado no CREA-SP, sob o número 5062535743 desde 13/04/2007, com as atribuições abaixo listadas (fl. 25): ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, registrado em 18/03/2008, com atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA; ENGENHEIRO CIVIL, registrado em 03/02/2012, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; ESPECIALIZAÇÃO EM GEOLOGIA DE MINAS E TÉCNICAS DE LAVRA A CÉU ABERTO, registrado em 09/05/2022 com atribuições para Elaboração e Execução, em se tratando de lavra a céu aberto, das seguintes atividades: 1) PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2) PLANO/PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3) RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4) PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO, E RETOMADA DE OPERAÇÕES MINEIRAS; 5) PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO - PCIAM; 6) PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7) PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMUNICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8) MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO. DECISÃO PL/SP Nº 311/2022. Consta no processo o contrato de prestação de serviço do profissional (fls 7 a 10), ART de Cargo e Função de número 28027230221023471, com a seguinte observação referente a mesma: "anotação como responsável técnico pela atividade da empresa Jomane Porto de Areia Ltda, especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto. Decisão PL/SP Nº 311/2022." (fl 11). Consta ainda a Decisão Plenária do CREA/SP de nº 311/2022, em recurso a Decisão da CAGE/SP 141/2022, presente no processo F-4556/2015. Que após validação da plenária "DECIDIU: pela procedência parcial do recurso interposto pelo interessado (...) e, acrescer (manter) o Título de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto,(...) e, estender a atribuição do profissional em para Elaboração e Execução, em se tratando de lavra a céu aberto, das seguintes atividades: 1) Plano de aproveitamento econômico da jazida; 2) Plano/projeto de lavra de mina a céu aberto; 3) Relatório anual de lavra; 4) Plano de fechamento, suspensão, e retomada de operações mineiras; 5) Plano de controle e impacto ambiental na mineração - PCIAM; 6) Plano de resgate e salvamento; 7) Projeto de beneficiamento de minérios por processos físicos (comunicação e classificação); 8) Memorial descritivo de lavra para licenciamento.(...)" Considerando estas informações a UGI Presidente Prudente, procedeu o encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) afim de se manifestar sobre o tema. A CEEC em reunião ordinária nº 629, com base nas informações do processo, através da Decisão CEEC 808/2023 - DECIDIU: pelo deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Sr. Engº. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, e envio do mesmo para a CAGE para sua análise e manifestação. (fls 101 a 102). Face o exposto, a UGI Presidente Prudente, procedeu a efetivação da referida anotação do Engº. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu, Aberto Felipe de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Campos Almeida Antunes Vieira. Conforme Decisão 808/2023 o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que em reunião ordinária nº 488, após análise e através da Decisão CAGE 107/2023 – DECIDIU: 1) Por restringir as atividades da interessada para “não habilitada para as atividades da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas”. 2) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao extrair areia lavada, pedra e pedregulho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas. (fls 111 a 112). Em atenção e cumprimento a Decisão CAGE nº 107/2023, foi lavrado no dia 29/11/2023 o Auto de Infração nº 1770/2023 - por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, originando o Processo Govadm nº 23557 /2023. (fls 114) A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda, apresentou defesa a este plenário, através de seu representante legal e técnico FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA, através de Protocolo 78350 de 11/12/2023, contra a Decisão CAGE/SP nº 107/2023 (fls 118 a 148), com a argumentação transcrita abaixo: “(...) 1 - “Considerando a alínea “d” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;” Em relação a essa consideração no que diz respeito ao atendimento da alínea “d” do artigo 46, o pedido de responsabilidade técnica para a empresa Jomane Porto de Areia Ltda em questão, específico para Lavra a Céu aberto, foi analisado pela Câmara Especializada, atendendo o referido artigo. Em relação ao artigo 59 a empresa Jomane pleiteou a inclusão de técnico responsável, respaldado pela Decisão de Plenária nº 311/2022 (ANEXO I), constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações (ANEXO II) do Profissional em questão em que lhe foi concedido atribuição para ser Responsável Técnico, especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. 2 - “Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. fls n. 109 de 110” Analisando o Artigo 12, da seção III - Da Apreciação do Requerimento para o Registro, da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz o seguinte “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.” Verifica-se que o profissional possui atribuição coerente com o referido objetivo da empresa Jomane, conforme foi lhe atribuído na Decisão PL/SP nº 311/2022, ou seja, as atividades desenvolvidas pela empresa em questão são “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (ANEXO III), que referem-se a atividades de lavra desenvolvidas a céu aberto, cuja a atribuição foi concedida ao profissional em questão, portanto, diante dos fatos expostos, as atribuições concedidas ao profissional vão de encontro com os referidos objetivos da empresa em questão, sendo assim a Câmara Especializada deveria em atendimento a esse artigo, conceder o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais, pois possui em seu quadro técnico profissional com atribuição coerente aos seus objetivos conforme comprovado. Ainda de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 16 do capítulo III – Responsável Técnico da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz “§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.” Observa-se que o Técnico em questão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

atende o referido parágrafo, pois possui atribuição total compatível com o objetivo social da empresa, conforme explicado anteriormente, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações, inclusive com a referência da Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu o caso análogo a esse. 3 – “Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que no âmbito do sistema Confea /Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;” De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 que diz “Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.”. O Curso que atribui o Profissional em questão a se habilitar como responsável técnico da empresa Jomane é a UFPA – Universidade Federal do Pará, através do Instituto de Geociências, coordenação de cursos Lato Sensu, que emitiu em 14 de janeiro de 2019, aos egressos do curso de especialização em geologia de minas e técnicas de lavra à céu aberto – GEOMINAS, esclarecimento quanto aos termos de extensão de atribuições profissionais, esclarecendo que “a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Geominas – CEEMM, tendo fulcro no voto do Conselheiro geólogo José Maria do Nascimento Pastana, aprovou a concessão de extensão de atividades profissionais para os egressos do curso” e que em, “Em, 11 de janeiro de 2019, tivemos mais uma reunião no CREA/PA, dessa feita com a presença do presidente do Regional, Eng. Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, oportunidade na qual essa decisão foi mais uma vez ratificada, tendo ficado esclarecido que a mesma não precisa ir à Plenário e assim a decisão da CEEMM é terminativa. Nessa reunião também ficou decidido que a UFPA vai encaminhar ao CREA-PA, com base nas diversas tratativas que vem acontecendo ao longo de meses, em seguidas reuniões técnicas, uma correspondência explicitando o seguinte: - a extensão de atividades profissionais, decorrentes dos Cursos de Lavra e Tecnologia Mineral – LTM e do Curso de Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à Céu Aberto – GEOMINAS, versão I deverá ser concedida aos profissionais do GRUPO ENGENHARIA das MODALIDADES: Engenharia de Minas; Geologia; Engenharia Geológica e afins.” (Grifo nosso) Diante dos fatos expostos e esclarecidos, da Decisão da CEEM nº 145/2018, CREA – PA, ratificado pelo processo C-441/2019, da reunião nº 450 ordinária de 04/11/2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, CREA – SP, das certidões de anotações do profissional nos CREA’s do Pará e de São Paulo, que constam a anotação do curso de Especialização e a Decisão PL/SP nº 311/2022, que analisou o caso análogo a esse, comprova-se que o profissional pode desenvolver as atividades específicas discriminadas em sua atribuição, conforme características indicadas pelas instituições de ensino no caso a UFPA 4 - Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos curso; De acordo com o artigo 6º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.” O Profissional em questão possui as atribuições iniciais de campo de atuação profissional na área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

engenharia civil, ambiental e sanitária. De acordo com o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida” O Profissional em questão encontra-se adimplente no seu registro junto ao CREA conforme comprova a certidão de registro profissional e quitação do CREA-SP (ANEXO IV), quanto a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, a mesma já foi realizada e aprovada pela CEEMM do CREA-PA, em sua decisão 145/2018 e pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREA-SP em sua decisão referida no processo C-441/2019, reunião nº 450, ordinária de 04/11/2019 Diante desses fatos a atribuição foi concedida conforme certidões do CREA-PA, CREA-SP e Decisão PL/SP nº 311/2022, comprovando o pleno atendimento a esse artigo. 5 - Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar Em relação a essa consideração, esclareço que o Profissional, possui as atribuições que objetivaram a pleitear a responsabilidade técnica, ora negada pela Decisão CAGE/SP nº 107/2023, conforme comprovadas pelas Certidões de Anotações de cursos do CREA-PA e do CREA-SP (Decisão PL/SP nº 311/2022), sendo assim, a atividade a ser desempenhada corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desse fato, o profissional solicita o que lhe compete e o que lhe foi atribuído pelas características de seu currículo escolar. 6 - Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto são complementares às atribuições de graduação. As atribuições de Engenharia Sanitária, Ambiental e Civil, de fato não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas, pois são Engenharias de modalidades diferentes, contudo a Responsabilidade Técnica pleiteada, especificamente para a lavra a céu aberto, vai de encontro com as atribuições que foram concedidas pelo curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, cuja as atribuições foram aprovadas e concedidas conforme comprovado anteriormente pelas decisões das Câmaras e o pelas Certidões de Anotação dos CREA's do Pará e São Paulo e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desses fatos e conforme as atribuições complementares específicas a técnicas de lavra a céu aberto, o profissional pleiteia através da responsabilidade técnica a executar do plano/projeto de lavra de mina a céu aberto, ou seja, solicitação específica e não abrangente a todas as modalidades de Geologia e Engenharia de Minas, o que se busca com a Responsabilidade Técnica específica é a aplicação da especialização aprovada e atribuída para a extração de mina a céu aberto. 7 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 1966, nas alíneas “a” e “c” do artigo 46, o pedido de Responsabilidade Técnica foi julgado pela Câmara Especializada, contudo não foi considerado na Decisão CAGE/SP nº 107/2023, a Decisão PL/SP nº 311/2022 constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão, que julgou procedente caso análogo a esse. Com relação a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a empresa Jomane contratou o Profissional em questão baseando-se na atribuição que lhe foi conferida com base na Decisão de Plenária PL/SP nº 311/2022, pois a atividade atribuída ao profissional na referida decisão, refere-se a Responsabilidade Técnica especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto, cuja a atividade é exatamente a mesma exercida pela Jomane. 8 - Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Em relação a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, está sendo apresentado nesse ato, Recurso contra a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, como referência 013747/2022, em nome de Jomane Porto de Areia Ltda, ao Plenário em consonância ao que preconiza o parágrafo 1º do artigo 18 da referida Resolução. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, estando claras as contradições das definições técnicas que embasam a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, solicita que o Plenário do CREA julgue procedente o presente recurso, através do cancelamento da decisão da CAGE/SP nº 107/2023 com a efetivação do profissional em questão como Responsável Técnico pelas atividades da empresa Jomane Porto de Areia Ltda, que referem-se especificamente as atividades de Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, cuja a extração ocorre através de Técnicas de Lavra a Céu Aberto, atribuídas ao Profissional, conforme Decisão desse mesmo Plenário (PL/SP nº 311/2022), que julgou procedente caso análogo a esse, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão. Termos em que Pede e espera deferimento (...)" II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Lei Federal nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos(...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...)” - Resolução Confea nº 1.073/2016 “(...) Art. 6º A atribuição inicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. - Resolução Confea nº 1.121/2019 "(...) Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.(...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea (...) Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.(...)" - Resolução Confea nº 1.008/2004. "(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 30. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. III – PARECER Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46, o artigo 59 e artigo 60 da Lei 5194/1966; Considerando os artigos 6º e 7º da Resolução do Confea nº 1073/2016; Considerando o artigo 12 da Resolução do Confea nº 1121/2019; Considerando o Parágrafo único do artigo 10 e o artigo 30 da Resolução do Confea nº 1008/2004; Considerando que as atividades a ser desempenhada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Considerando o deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, como Responsável Técnico, pelas atividades da interessada, aprovada pela Decisão CEEC/SP nº 808/2023. Considerando que as atividades a ser desempenhada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, e que apesar das atribuições iniciais do Eng. Felipe não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas, conforme descrito na Decisão da CAGE 107/2023, estas atribuições foram-lhe concedidas pelo curso de especialização realizado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Face ao exposto no presente processo, e em conformidade com a legislação em discussão e após análise do recurso apresentado pela empresa JOMANE Porto de Areia Ltda,

Voto: Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, lavrado contra a interessada. Pelo deferimento como Responsável Técnico pela empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.

Nº de ordem: 5

Processo: 012260/2022

Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA

Assunto: Apuração de atividades

Origem: CEEQ

Relator: RENATO GUERRA FRANCHI

Parecer: que trata de processo que teve início diante do requerimento de baixa de registro profissional da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino CREA 5070918905, conforme BRP apresentado na fls.5 do presente processo. No momento da solicitação de baixa do registro, a profissional exercia a função de Técnico de Garantia da Qualidade na empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA (fls. 7). A empresa Cristália elabora declaração informando ser as funções de Jucimara de baixa complexidade, relacionadas às Boas Práticas de Fabricação e fornecer suporte as áreas de abrangência do controle de Qualidade, ou seja, atividades não afetas ao CREA, portanto justificaria o pedido de baixa solicitado pela profissional. Decisão: A câmara especializada de Engenharia Química (CEEQ) em sua reunião ordinária de 376, decide NÃO conceder a interrupção do registro da interessada, conforme informado em fls. 12, atuando a interessada por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, devido a falta de ART de desempenho de cargo /função junto a empresa e solicitando diligência a empresa para verificar a sua regularidade junto ao conselho e atendimento a Lei Federal 6.496/77, conforme fls. 13. A empresa Cristália possui regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP), sob nº 10446 conforme cópia fls. 38. Em diligencia realizada no dia 09/06/2022, foi solicitado que a empresa apresentasse o Quadro Técnico, que ao ser analisado, verificou-se que não consta nenhum engenheiro da modalidade química. Decisão: A câmara especializada de Engenharia Química (CEEQ), em reunião ordinária 385 em 15/12/2022, decisão 372/2022, decidiu pela atuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. O auto de infração foi lavrado conforme fls. 176 do presente processo. A empresa apresenta defesa, às fls. 181 a 188, em apertada síntese solicitando a nulidade do Auto de Infração, ou seu arbitramento no PATARMAR MINIMO, conforme item IV da presente defesa. Alega em sua defesa conforme protocolo 5.360 de 19/01/2023: Tempestividade da apresentação da mesma, que sua atividade principal seja a fabricação de medicamentos. Informa que não há obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na área da Engenharia modalidade Química, acrescenta ainda que a Cristália conta em seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA, responsável pelo tratamento de água e resíduos do laboratório, continuando a sua defesa, a empresa informa que a autuação apresentada pelo CREA sequer indica norma legal ou regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo Engenheiro Ambiental para Laboratórios. Após apresentada defesa, o processo retornou a CEEQ que em sua reunião ordinária 388, ou foi aplicada a seguinte Decisão 79/2023, (fls. 328) 1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Ao ser informada da decisão de CEEQ, a empresa recorre à Plenária do CREA-SP, conforme recurso interposto em fls. 417 a fls. 433. II-LEGILAÇÃO APLICADA Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

confere." "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c) multa; Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência." Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ..." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." fls n. 317 de 462 "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ..." 1) Compete à Câmara Especializada de Engenharia Química as decisões quanto a caracterização das atividades da interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. 2) todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua falta sujeitará a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 3) não consta a ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro junto à interessada; 4) as atividade de produção técnica especializada industrial, de fabricação produtos químicos, de realização tratamento de água e realização de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; 5) a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro profissional, exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei, e deve ser procedida pela Câmara Especializada da atividade profissional, nesse caso a CEEQ. Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como o objeto social: "I.- Fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, prestação de serviços, importação e exportação de: a) produtos químicos e farmacêuticos; b) produtos alimentícios e nutrientes em geral; c) produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; d) produtos homeopáticos em geral; e) produtos odontológicos em geral e correlatos; f) produtos e defensivos agrícolas;-animais e vegetais; g) artigos e materiais plásticos para embalagem e acondicionamento, impresso ou não; h) produtos químicos e matérias-primas para a indústria farmacêutica; e, i) exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de águas minerais. II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de biotecnologia; III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos. Parágrafo Único — A Sociedade poderá ainda desenvolver atividade de: a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento; b) impressão de material escolar e/ou didático; e c) material para uso industrial e comercial para propaganda e outros fins, inclusive lito grafados.". Consta pesquisa no site da interessada (fls. 12 a 36). A interessada está registrada no CRF. A CEEQ solicitou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

a verificação se a empresa possui profissional com formação em Engenharia Química registrado no Sistema Confea/Crea em seu quadro técnico (fls. 09 a 10). A fiscalização apurou que o quadro técnico da interessada (fls. 40 a 55) e não consta nenhum Engenheiro da modalidade Química. Foi preenchido o formulário de fiscalização da Engenharia Química (fls. 56 a 60 e 61 a 114). fls n. 322 de 408 A CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química (fls. 168 a 169 e 170). A interessada foi autuada através do AI nº 70/2023, lavrado em 05/01/2023, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fls. 173). A interessada interpôs defesa, alegando ter Engenheiro Ambiental responsável, Adriano Mendonça Ribeiro, porém não apresenta ART (fls. 178 a 237). O Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro possui registro com as atribuições: "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." e "Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012." e não possui anotações ativas como Quadro Técnico. Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de produtos químicos, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água; Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando a ausência de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, pesquisa realizada em 11/08/2023 e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 403. Considerando a Decisão da CEEQ de nº 79/2023, às fls.325 e 326,

Voto: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 70/2023, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química devido infração ao art. 6 da Lei nº 5.194/66. 2) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e encaminhamento posterior à Câmara Especializada das atividades desenvolvidas.

Nº de ordem: 5

Processo: 012260/2022

Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA

Assunto: Apuração de atividades

Origem: CEEQ

Vistor: EUZEBIO BELI

Parecer: que trata de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, gerando Auto de Infração aplicado e mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Química (DECISAO CEEQ 79/2023), pela manutenção do AI nº 70/2023 Dando continuidade a interessada apresenta pedido de recurso conforme apresentado em fls. 417 a fls. 433 a este plenário. O processo é então encaminhado a conselheiro relator do plenário que expede suas considerações, parecer e voto. Do contexto temos: A interessada tem como o objeto social: "I.- Fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, prestação de serviços, importação e exportação de: a) produtos químicos e farmacêuticos; b) produtos alimentícios e nutrientes em geral; c) produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; d) produtos homeopáticos em geral; e) produtos odontológicos em geral e correlatos; f) produtos e defensivos agrícolas;-animais e vegetais; g) artigos e materiais plásticos para embalagem e acondicionamento, impresso ou não; h) produtos químicos e matérias-primas para a indústria farmacêutica; e, i) exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de águas minerais. II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de biotecnologia; III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos. Parágrafo Único — A Sociedade poderá ainda desenvolver atividade de: a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento; b) impressão de material escolar e/ou didático; c) material para uso industrial e comercial para propaganda e outros fins, inclusive litografados.". Consta pesquisa no site da interessada (fls. 12 a 36), apresentando suas atividades e produtos. A interessada está registrada no CRF. A CEEQ solicitou a verificação se a empresa possui profissional com formação em Engenharia Química registrado no Sistema Confea/Crea em seu quadro técnico (fls. 09 a 10). Foi preenchido o formulário de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

da Engenharia Química (fls. 56 a 60 e 61 a 114). fls n. 322 de 408 A CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química (fls. 168 a 169 e 170). A interessada foi autuada através do AI nº 70/2023, lavrado em 05/01/2023, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fls. 173). A interessada interpôs defesa, alegando ter Engenheiro Ambiental responsável, Adriano Mendonça Ribeiro, porém não apresenta ART (fls. 178 a 237). O Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro possui registro com as atribuições: “do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Este profissional não possui anotações ativas como Quadro Técnico da referida empresa. Legislação pertinente Lei Federal 5194/66 Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 “Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Parecer Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de produtos químicos, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica; Considerando que a empresa apresenta atividades também na área de mineração e no florestamento e /ou reflorestamento, bem como a administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento; Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água, sem emissão de ART Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental e considerando que o profissional exerce ainda função de Coordenador de Meio Ambiente na empresa, com funções de Gestão do Fluxo de Tratamento de Efluentes. Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, pesquisa realizada em 11 /08 /2023 e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 403. Considerando o processo 010289/2023, em nome do profissional Adriano Mendonça Ribeiro já transitado e julgado também em instância de plenário deste regional (Reunião Plenária de junho de 2024), onde foi aprovado o relato do conselheiro vistor "pelo cancelamento do AI nº 741/2023 e arquivamento do presente processo) no entendimento de que são atribuições do Engenheiro Ambiental o tratamento de água e de efluentes, objeto do processo.

Voto: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 70/2023, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química devido infração ao art. 6 da Lei nº 5.194/66, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Para que o Engenheiro Ambiental e Seg. do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro apresente ART referente às atividades na área de tratamento de água e resíduos, realizados na empresa.

Item 1.2 - Processos institucionais

Nº de ordem: 6

Processo: 012130/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da proposta de implantação da Escola de Governo do Crea-SP apresentada pela Secretaria Executiva, considerando a instrução e manifestação da Secretaria citada no processo, com destaque para: a) Projeto da Escola de Governo Formação e Capacitação dos Conselheiros e Funcionários do Crea-SP é uma iniciativa estratégica para responder a necessidade de aprimorar continuamente as competências dos profissionais que regulamentam e fiscalizam as engenharias, agronomia e geociências no Brasil, garantindo que o maior Conselho de fiscalização da América Latina permaneça na vanguarda da excelência profissional e técnica, b) A criação de uma Escola de Governo do Crea-SP vislumbra-se como uma oportunidade para consolidar e expandir as competências dos seus funcionários e conselheiros, estabelecendo um padrão de excelência e inovação, c) A Constituição Federal do Brasil prevê expressamente que os entes federativos mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, reconhecendo a importância das escolas de governo e institucionalizada, d) A necessidade de implementar medidas de gestão, sobretudo, harmônicas às boas práticas de Governança no Setor Público. O Tribunal de Contas da União - TCU, conceitua governança no setor público como "um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade", e) A Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo, realizou o monitoramento do atendimento das recomendações contidas no Acórdão 816/2015-Plenário, retificado pelo Acórdão 1200 /2015-Plenário dirigindo ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em seus achados, conforme consta no Acórdão nº. 1814/2018-TCU-Plenário, e, a Secretaria Executiva demonstra a pertinência da instituição de uma estrutura adequada e destinada a perseguir os objetivos institucionais, inclusive já recomendados pelo TCU, de forma a proceder a devida construção de programas de capacitação permanentes no conselho, observadas as particularidades e necessidades de seus funcionários, gestores e demais membros, f) Criação de uma Escola de Governo no Crea-SP como um centro de excelência, oferecendo programas abrangentes de desenvolvimento institucional e profissional, cursos de formação contínua, e parcerias com outras entidades, g) Objetivos e Atribuições da Escola foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

destacados pela Secretaria Executiva, bem como seu Financiamento e Sustentabilidade, h) Foram apresentadas as etapas de sua implementação, e ainda os Impactos e Resultados Esperados, considerando que a Secretaria Executiva apresenta a conclusão da Escola de Governo do Crea-SP representar um avanço significativo na capacitação e desenvolvimento profissional de seus membros, promovendo a excelência e a inovação na fiscalização das profissões de engenharia, agronomia e geociências, e ainda, a iniciativa estratégica não apenas beneficiará os profissionais dentro do sistema, mas também fortalecerá o setor como um todo, garantindo que o Crea-SP continue a ser um modelo de excelência e inovação, e considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar a implantação da Escola de Governo do Crea-SP conforme proposta apresentada pela Secretaria Executiva. 2) À Secretaria Executiva para providências decorrentes.

Item 1.3 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 7

Processo: 016785/2023

Interessado: Mariana Alves Carvalho da Silva

Assunto: Anotação de curso

Origem: CEEE

Relator: AMALIA ESTELA MOZAMBANI

Parecer: que trata de solicitação de anotação de curso requerida pela Engenheira Civil Mariana Alves Carvalho da Silva, em face de conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Redes e Telecomunicações oferecido pela Faculdade Unyleya, concluído em 09 de agosto de 2023, com carga horária de 360 horas. A profissional Mariana Alves Carvalho da Silva também solicita revisão de suas atribuições da área da engenharia elétrica. A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5071044567 como Engenheira Civil com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e a Instituição de Ensino (RJ2419) encontra-se regularmente cadastrada neste Regional. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Certificado de conclusão do curso de Pós- Graduação, bem como o respectivo histórico escolar. A instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do Certificado apresentado, através de validação eletrônica digital. Dispositivos Legais Destacados, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Lei 5.194/66 outras providências, com destaque para os Artigos 12 e 46: Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos Resolução nº 1.073/16 de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pósgraduação lato sensu (especialização) (grifo nosso); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.(...) do CONFEA, que discrimina atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

diferentes modalidades profissionais da Resolução nº 218/73 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. 2. Parecer: - O curso de Pós-Graduação em Engenharia de Redes e Telecomunicações "Lato Sensu", oferecido pela Faculdade Unyleya do Rio de Janeiro, apresenta estrutura curricular de qualidade, corpo docente qualificado e disciplinas que contemplam a complementação da formação profissional de Engenheiros(as). - Para a concessão das atribuições profissionais constantes nos art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. - O curso de Pós-Graduação concluído pela interessada apresenta 360 horas de aula, incluídas nestas disciplinas de desenvolvimento profissional (40h) sem conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. - Não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista. - Nos cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação, e a interessada possui graduação na área da Engenharia Civil, contrapondo ao expresso no § 2º do artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 para a concessão de atribuições da área da elétrica. A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. - Conforme o inciso II do artigo 45 da Resolução 1.007/2003 do Confea é possível anotar cursos de mestrado ou doutorado pós-graduação, sensu lato ou sensu stricto, especialização ou aperfeiçoamento no registro do profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Voto: pela anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Engenharia de Redes e Telecomunicações realizado na Faculdade Unyleya no prontuário da Engenheira Civil Mariana Alves Carvalho da Silva, sem a concessão de atribuições.

Nº de ordem: 8

Processo: 011785/2023

Interessado: Roberto Carlos de Almeida

Assunto: Anotação de curso

Origem: CEEC

Relator: REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA

Parecer: que trata de encaminhamento feito pela UGI de São José dos Campos para a CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL para manifestação sobre anotação de curso de pós graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico (fl. 10). A CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL votou pela anotação do curso de pós graduação, sem acréscimo de atribuições profissionais (fl.12). O interessado, Engenheiro Civil Roberto Carlos de Almeida envia e-mail ao CREA-SP, solicitando acréscimo de atribuições profissionais (fl. 18). CREA - SP, encaminha o processo 011785/2023 ao Conselheiro Titular REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA para análise e emissão de PARECER fundamentado em relação à solicitação do interessado (fl.21). II – CONSIDERAÇÕES GERAIS e LEGAIS fls n. 23 de 24 Considerando a solicitação de atribuições profissionais feita pelo interessado, Engenheiro Civil Carlos Roberto de Almeida (fl. 18) Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 235/1933; Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 218/1973 Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 359/1991; Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 1010/2005; Considerando ainda e finalmente, a RESOLUÇÃO CONFEA 1073/2016, que trata especificamente das atribuições profissionais e em especial seu artigo 7º parágrafo 1º, manifesto,

Voto: por NÃO conceder as atribuições profissionais solicitadas pelo interessado no processo CREA-SP 011785/2023, haja vista que tal procedimento cabe ao CREA-PR em função da localização da instituição de ensino superior que certificou o curso realizado.

Nº de ordem: 9

Processo: 024460/2023

Interessado: Marcelo Kviatkovski

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e GISELE HERBST VAZQUEZ

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Kviatkovski; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Marcelo Kviatkovski, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”(Decisões CEEA/SP nº 45/2024 e CEA/SP nº 76/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Marcelo Kviatkovski, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 10

Processo: 003945/2024

Interessado: Willyan César Auriglietti

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Willyan César Auriglietti; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 28/01/2022 a 02/06/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Willyan César Auriglietti, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo /SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 44/2024 e CEEC/SP nº 705/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Willyan César Auriglietti, do Curso de Pós graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 11

Processo: 005468/2024

Interessado: Hugo David Coelho Cardoso

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, realizado em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 360 horas (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 11 de março de 2022 a 10 de julho de 2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudo de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor (Decisões CEEA/SP nº 54/2024 e CEEC/SP nº 697/2024),

Voto: 1) Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. 2) Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudo de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. 3) Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 12

Processo: 025528/2023

Interessado: Francis Rodrigues de Souza

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Francis Rodrigues de Souza; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, realizado em Ipatinga/MG, no total de 720 horas (setecentos e vinte horas), realizado no período de 04/05/2023 a 22/11/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo: Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Francis Rodrigues de Souza do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG. Pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais. No caso da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, para fins de inscrição no INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais, na certidão deverá constar que o CREA-MG não concede extensão de atribuições referentes a DN 116/21 do Confea aos egressos do curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga (Decisões CEEA/SP nº 41/2024 e CEEC/SP nº 703/2024),

Voto: 1) Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Francis Rodrigues de Souza do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG. 2) Pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais. 3) No caso da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, para fins de inscrição no INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais, na certidão deverá constar que o CREA-MG não concede extensão de atribuições referentes a DN 116/21 do Confea aos egressos do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga.

Nº de ordem: 13

Processo: 008527/2023

Interessado: Claudio Roberto Ferraz de Andrade

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANTONIO CESAR BOLONHEZI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Agr. Claudio Roberto Ferraz de Andrade; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 01/09/2017 a 30/10/2018; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. AGr. Claudio Roberto Ferraz de Andrade, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 03/2024 e CEA/SP nº 116/2024),

Voto: 1) Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Agr. Claudio Roberto Ferraz de Andrade, do Curso de Pós graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP. 2) Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 14

Processo: 025295/2023

Interessado: Rafael Martin de Brito

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: CLAUDIO GOTARDO FILHO

Parecer: que trata de solicitação do Profissional Engenheiro Civil Rafael Martin de Brito, referente a anotação do Curso de Pós-graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga no período 08/07/2016 a 03/03/2017, por meio do Protocolo 51628/2023; No referido protocolo o profissional apresenta Requerimento de Profissional-RP e histórico do curso da Pós-graduação requerida; Para o pleito, apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

o Certificado e histórico escolar, com carga horária de 480 horas fls. 03/04). O CREA-SP, confirma que a Instituição de Ensino na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, e o curso estão registrados no CREA-SP, modalidade EAD, de atribuições, cujos pedidos de extensão de atribuições, concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/2016 (fls. 24). Consta Certidão do CREA-MG, certificando que o interessado está registrado naquele Regional, sendo anotado como Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 18). Consta Certidão do CREA-GO, certificando que o interessado, está registrado naquele Regional, o qual está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001 (fls.19). Emitida pelo CREA-SP, em conformidade a Câmara Certidão - nº 660/2023 Especializada de Agrimensura, o profissional está habilitado à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR (fls. 29). "Certifica que o profissional acima referido se encontra regularmente registrado neste Conselho Regional, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de fls n. 33 de 40 dezembro de 1966. e Certificamos ainda, em face do estabelecido nos arts. 68 e 69 da citada lei, que o interessado se encontra quite com a anuidade relativa ao corrente exercício. Certificamos finalmente, que atendendo ao estabelecido na Decisão Normativa número 116, de 2 , bem como, 1 de dezembro de 2021 do Confea ao determinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deste Regional através da Decisão CEEA/SP nº 81/2022," ad referendum" da referida Câmara Especializadas de Engenharia Civil e do Plenário do CREA-SP, tendo em vista que o profissional este, Realizou o curso formativo, está provisoriamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001 ". Consta Declaração do interessado, confirmando o recebimento da Certidão nº 660/2023, em 15/08 de 2001 fls. 30, estando o interessado, provisoriamente habilitado para atuar na área de Georreferenciamento (fls. 30). Considerando a consulta efetuada na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, a fim da confirmação a autenticidade dos documentos escolares apresentados pelo profissional; Considerando as pesquisas realizadas no Sistema CREANET, referente a Instituição de Ensino, consulta do curso, atribuições e aluno; Considerando o e-mail do profissional anexando as certidões dos CREA's de Minas Gerais e Góias, atinente a anotação do referido curso já anotados naqueles Estados; Considerando o e-mail do profissional anexando as certidões dos CREA's de Minas Gerais e Góias, atinente a anotação do referido curso já anotados naqueles Estados; Considerando a consulta no SIC e resumo do profissional; Considerando a orientação do EAPEIE, assim como a certidão e declaração do profissional; Considerando a alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; Considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004 e PL-1347/2008; Considerando a Decisão Plenária Confea PL – 2088/2021; Considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; Considerando a Certidão nº 660/2023; Considerando a Instrução nº 2555/2013 do CREA-SP conforme Decisão CEEA; E finalmente; Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo, Em análise ao processo em nome PR – 25295 /2023, do Eng. Civil Rafael Martin de Brito, anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 08/07/2016 a 03/03/2017, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, face Certificado e histórico escolar de (fls. 03/04), com carga horária de 460 horas,

Voto: pelo ACEITE da anotação em registro da anotação do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Engenharia de Agrimensura de Pirassununga. Pelo refendo da Certidão nº 660/2023, consignando as atividades e competências dos itens A,B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016.

Nº de ordem: 15

Processo: 024307/2023

Interessado: Paulo Henrique Costa Delsin

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: CARLOS SUGUITANI

Parecer: que trata do requerimento de anotação em registro do curso do Curso de Pósgraduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Lato Sensu Unyleya, do Rio de Janeiro/RJ solicitado pelo Eng. Civil Paulo Henrique Costa Delsin. A carga horária do referido curso é de 460h, sendo iniciado em 30 de janeiro de 2023 e finalizado em 12 de outubro do mesmo ano e com isso a Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo o certificado de conclusão apresentado nas fls. 3/4 e a confirmação de veracidade enviado pela faculdade na fl. 13. O CREA-RJ confirmou que Faculdade Unyleya do Rio de Janeiro possui cadastro e atribuições para o curso de Georreferenciamento (fl. 17). O CREA-RJ informou que as atribuições concedidas para os egressos desta turma e curso são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA, de acordo com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 (fl. 20). Inicialmente o processo foi enviado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e posteriormente a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC). A CEEA decidiu: “Pelo deferimento da anotação, em registro do Eng. Civ. Paulo Henrique Costa Delsin, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” e solicitou o encaminhamento do processo a CEEC (fls.24/25). A CEEC decidiu: “1. Pelo deferimento da anotação em registro da anotação do Engenheiro Civil, Paulo Henrique Costa Delsin, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. 2. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D e F da Decisão Plenária PL – 2087 /2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016. 3. Encaminha-se o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação” (fls. 28/29). Considerando a documentação apresentada no processo; Considerando a alínea “d” do Art. 45 da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; Considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; Considerando a Decisão Plenária PL 2088/2021 do Confea; Considerando a Decisão Normativa nº116/2021 do Confea; Considerando e-mail enviado pelo CREA-RJ mencionando as atribuições dos egressos do curso de pósgraduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Considerando as decisões da CEEA/SP nº9/2024 e da CEEC/SP nº465/2024.

Voto: 1. Pelo deferimento da anotação em registro do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, solicitado pelo Eng. Civil Paulo Henrique Costa Delsin; 2. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, indicando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA, de acordo com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016.

Nº de ordem: 16

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: EDUARDO NADALETO DA MATTA

Parecer: que trata do Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani CREASP: 5062576281, que solicitou através do CREADOC nº 7052 de 18.01.2021, extensão de atribuição incluindo em suas competências o artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, o qual gerou o processo PR-000050/2021, conforme cópia anexada a esse processo, em que apresentou os seguintes documentos: Requerimento de profissional; Requerimento expresso e assinado solicitando urgência na análise; Diploma do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Diploma e Histórico Escolar do Curso de graduação em Engenharia Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

modalidade Eletrônica da UNIP (Instituição na qual concluiu o curso de graduação); Histórico Escolar da UNILINS (Instituição na qual iniciou o curso de graduação e posteriormente solicitou transferência para UNIP). Constam dois Históricos pois o curso começou como Engenharia Elétrica e durante a realização houve alteração da grade e da nomenclatura, passando a ser Engenharia Eletrônica; Certidão de Registro Profissional e Quitação; Pagamento da taxa. O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Diante da documentação apresentada o referido processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em sua Reunião Ordinária nº 607 e Decisão CEEE/SP nº 473 /2021, decidiu pelo indeferimento da Extensão de atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 11704/2021 UGI Botucatu. Em 09.12.2021, o profissional protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP e o processo foi encaminhado ao Plenário para análise. Em 19.05.2022, o Plenário do CREA-SP, na Sessão Ordinária nº 2084 e Decisão PL/SP nº 359/2022, decidiu pela não Concessão da Extensão das atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 5842/2022 UGI Botucatu. Em 31.07.2022, encerrou o prazo para solicitação de Recurso ao CONFEA, e o processo foi arquivado. Em 18.05.2023, através do CREADOC 35998/23, o Profissional DANIEL BICALHO BUCHIGNANI, representado por seu Advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação. II – Dispositivos Legais Aplicáveis: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

do qual destacamos: para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Art. 25º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..." Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema ONFEA/CREA. Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto..." Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do CREA, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. III – Parecer: Considerando que o presente processo trata do pedido de esclarecimentos adicionais quanto aos requisitos necessários e faltantes para a extensão de atribuições do Eng. Daniel Bicalho Buchignani. Considerando que as competências que exigem sólida base teórica e prática de formação específica em Engenharia Elétrica resultam do aprendizado de conteúdos que são desenvolvidos em diversas disciplinas ministradas nos respectivos cursos de graduação. Considerando que é obrigatória a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso. Considerando o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que estabelece que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. Considerando a Decisão CEEE/SP no 473/2021, que após análise detalhada do processo realizada pelo GTT de Atribuições Profissionais, indefere a solicitação de extensão de atribuição. Considerando a Decisão PL/SP nº 359/2022, que indefere o recurso ao Plenário do CREA-SP. Considerando os documentos apresentados, verifica-se que o elenco de disciplinas cursado não contempla um conjunto consistente de disciplinas na área de: Sistemas Elétricos de Potência; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA. fundamentais para a formação do engenheiro eletricitista com atribuições do Artigo 8º da Resolução 218 /73 do CONFEA. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, com a finalidade de uniformizar critérios para fixação de atribuições profissionais aos egressos dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica ou, aos profissionais da modalidade Engenharia que venham solicitar acréscimo das atribuições profissionais iniciais com base na Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, adota as seguintes exigências de formação: Obterão o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista os profissionais que tenham recebido o título acadêmico de Engenheiro(a) Eletricista e que tenham cursado conteúdos básicos envolvendo Desenho Técnico Elétrico, Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, Conversão de Energia, Materiais Elétricos, Programação Básica, Eletrônica e Fundamentos de Sistemas de Controle em uma formação com carga horária mínima de 3.600 horas. Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Máquinas e Equipamentos Elétricos (60 horas); Instalações Elétricas Industriais e/ou Prediais e Noções de Eficiência Energética (90 horas); Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (120 horas); Proteção contra Descargas Atmosféricas (60 horas). Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Microcontroladores e Microprocessadores (90 horas); Sistemas e Equipamentos em Eletrônica Analógica, Digital e de Potência (120 horas); Sistemas e Equipamentos em Telecomunicações (60 horas); Automação Industrial (60 horas). Profissionais de outras modalidades do Grupo Engenharia poderão obter as atribuições profissionais constantes dos Artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, total ou parcialmente, mediante criteriosa análise conjunta do PPC de graduação e da Pós-Graduação cursada, respeitando-se a formação mínima exigida nos itens anteriores. Considerando que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. Considerando que na formação inicial não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação. Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pósgraduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos. Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados,

Voto: pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada, com inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Eng. Daniel Bicalho Buchignani.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 17

Processo: 008144/2022

Interessado: Débora Valério

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: CARLOS FREDERICO MENDONÇA RAUPP

Parecer: que trata da interessada que solicitou em 29/04/2022, mediante requerimento junto à UOP de Itapetininga, anotação em registro do curso de especialização – modalidade extensão universitária, em Engenharia Clínica, além da extensão de suas atribuições iniciais nos termos da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Nos autos, constam os seguintes documentos: (i) Requerimento da interessada (fls. 1 a 3), (ii) Certificado de Conclusão do referido curso conferido pela Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em 23/08/2018 (carga horária de 588 horas) (fls. 4), (iii) o respectivo Histórico Escolar do curso (fls. 05), contendo a relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes, (iv) os Conteúdos Programáticos das disciplinas cursadas (fls. 06 a 08), além do (v) comprovante de pagamento de taxa (fls. 10) e a verificação de autenticidade do Certificado (fls. 11). A consulta ao CREA-SP informa que o curso é cadastrado no CREA-SP e está ativo (fls. 12), sendo que os egressos no ano de 2018 não receberam acréscimo de atribuições profissionais (fls. 13). A ficha Resumo de Profissional (fls. 14 e 15) informa que a interessada tem registro ativo no CREASP, sob nº 5070000941, com os títulos profissionais de ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO (atribuições provisórias previstas no Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA) e de T ECNÓLOGA EM ELETRÔNICA (atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restritas a aparelhos médico/hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico). O referido processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que em sessão ordinária de 02/09/2022 deferiu a solicitação de anotação em registro do referido curso e encaminhou o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para proceder o julgamento quanto à solicitação da extensão de atribuições. Ao proceder a análise conjunta da formação inicial da interessada em tecnologia em Eletrônica juntamente com a Especialização em Engenharia Clínica, a CEAP decidiu, por meio da fls n. 81 de 82 Deliberação nº 019/2023, pelo indeferimento da extensão de atribuições e o deferimento da anotação do curso de especialização no registro profissional da interessada, sendo tal decisão posteriormente ratificada pela CEEE em sessão ordinária de 24/02/2024. Posteriormente, ao ser comunicada sobre a decisão final da CEEE por meio do Ofício No 802 /2024 da UOP de Itapetininga, a interessada protocolou recurso ao plenário do CREA-SP solicitando a reconsideração da decisão da CEEE quanto ao indeferimento da solicitação de revisão de atribuições. PARECER Em seu recurso encaminhado ao plenário do CREA-SP, a interessada basicamente argumenta que “ ... O indeferimento da revisão de atribuições solicitada contradiz a própria normativa do Sistema Confea/Crea. Conforme Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, Art. 7º, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º. Meu pedido atendeu a todos os requisitos estabelecidos por esta resolução." No entanto, o argumento acima é improcedente, pois a anotação em registro de um curso não é garantia da extensão das atribuições. Com efeito, de acordo com a Resolução Confea No 1073/16, em seu artigo 7º, segundo e terceiro parágrafos: " §2º: A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs. " Neste sentido, a análise da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) entendeu que o curso de especialização em Engenharia Clínica não pertence à mesma área referente à formação da interessada na graduação, o que levou ao indeferimento da revisão das atribuições profissionais da interessada. Consequentemente, como o recurso impetrado pela interessada não traz nenhum fato novo em relação a esta análise, recomendo ao plenário do CREA-SP o indeferimento do recurso impetrado pela interessada.

Voto: pelo indeferimento do recurso impetrado pela interessada, implicando na ratificação das decisões da Comissão de Educação e Atribuição Profissional e da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos seguintes termos: (i) Pelo deferimento da anotação do curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica no prontuário da Profissional Engenheira de Produção e Tecnóloga em Eletrônica Débora Valério, CREASP 5070000941, e (ii) Pelo INDEFERIMENTO da REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

Nº de ordem: 18

Processo: 021003/2023

Interessado: Antonio Roberto Villarroel Talamás

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CEEC

Relator: VICTOR DE BARROS DEANTONI

Parecer: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Antonio Roberto Villarroel Talamás; considerando que o interessado, de nacionalidade boliviana, obteve o diploma com o título de "Licenciado en Ingenieria Civil", pela "Universidad Autónoma Gabriel René Moreno", Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Bacharel em Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 118/2023; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Civil - CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil, bem como pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933,

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Antonio Roberto Villarroel Talamás, com o título de Engenheiro Civil, bem como pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933.

Item 1.4 - Processos com autos de infração

Nº de ordem: 19

Processo: 016917/2022

Interessado: Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Parecer: que trata de Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro face a "denúncia de "Valéria Scigliano de Souza" em razão de obra de ampliação predial (terceiro pavimento em prédio antigo). Em diligência ao local, apuramos não haver responsável técnico pela obra (o profissional apurado nos afirmou não ter sido contratado para a ampliação do imóvel). Autuada por incidência em infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Auto de Infração nº 1311/2022". ART de Obra ou Serviço nº 28027230220517519 Registrada em 04/04/2022 (fls. 3 e 4): Responsável Técnico Engenheiro Civil GUILHERME DA SILVA MARIANO Registro: 5070793838-SP. Contratante: BRUNA DE OLIVEIRA MARCONDES PINHEIRO Atividade Técnica Elaboração 1 Atividade Técnica Projeto "as built" Edificação de Alvenaria em Tijolos Maciços 147,33000 metro quadrado. Observações REGULARIZAÇÃO DE UM CASA RESIDENCIAL NO CENTRO DE JOANÓPOLIS Auto de Infração nº 1311/2022 entregue ao destinatário em 26/09/2022 (fl. 18 e 24) "... sem possuir registro neste Conselho e sem possuir profissional legalmente habilitado e responsável para tal, vinha executando a obra de ampliação do imóvel de sua propriedade sobre a laje do seu apartamento (terceiro pavimento)... a autuada vem incidindo em infração à Lei Federal Lei 5.194/1966, artigo 6º, alínea "a"..." DEFESA da interessada protocolada em 20/10/2020 (fls. 28 à 34) "... houve contratação de profissional que continua contratado e está providenciando a alteração do projeto, bem como providenciando o exame da estabilidade do prédio e sua capacidade de absorver a nova carga, sem prejuízo a sua estrutura..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

requer:... e) o devido arquivamento do processo GovAdm nº 016917/2022 por ser medida de justiça". Decisão CEEC/SP 1700/2023 em 08/11/23 (fls. 61 e 62) "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração 1311/2022 em nome da interessada Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.". RECURSO da interessada e documentos protocolada em 12/08/2022 (fls 80 a 93) "... De fato houve engano por parte do Engenheiro que no pedido de regularização se referiu apenas ao quarto, acreditando que a Requerente faria o pedido para a lavanderia depois, apesar dela haver deixado clara sua intenção. De outro lado, da parte da requerente houve outro equívoco em acreditar que o pedido envolvia o total da obra pretendida, quarto e lavanderia... requer:... f) o devido arquivamento do processo GovAdm nº 016917/2022 por ser medida de justiça". Pesquisa de Boletos do CREA-SP (fl. 95) multa imposta não paga. Considerando o Art. 6º e Art. 76º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que a Decisão CEEC/SP 1700/2023 em 08/11/23 é coerente com os fatos apurados em fiscalização,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1311/2022 baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do Art. 6º e o prosseguimento do processo.

Nº de ordem: 20

Processo: 010682/2023

Interessado: Mayra Franco Camargo – Cofran Energia Solar

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: FABIO SIMOES ALBUQUERQUE

Parecer: que trata de autuação por infração da alínea "a", art. 6º. da Lei 5.194/66 da empresa Mayra Franco Camargo – Cofran Energia Solar, que em 12/06/2023 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 766/2023; uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, declara executar atividades de Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas para obtenção de Energia Solar, atividade privativa dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA – conforme apurado no site da própria empresa <https://www.cofransolar.com.br/> - doc. Anexo. No processo consta Notificação nº.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

1243/2023, referente atividade apurada: Execução de projeto, Instalação e Manutenção de Sistema para obtenção de Energia Solar – Atividade apurada em site próprio <https://www.cofransolar.com.br/>, Irregularidade apurada: Desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREAS. Fls. 11. Notificação recebida pela empresa em 03/05/2023. Fls. 13. A interessada apresentou defesa, juntado das folhas 18 a 26, impugnando o Auto de Infração nº 766/2023 à folha 14, lavrado em 12/06/2023. Informo também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema das folhas 28 e 29. Informo que a interessada apresentou recurso, juntado das folhas 51 a 60, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 1263/2023, das folhas 40 a 41, exarada em 08/12/2023. Informo também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às folhas 62 e 63. Em fls. 65, apresenta-se informação do Chefe de Equipe da UGI Mogi Guaçu, datado de 04/04/2024. Em fls. 66 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator. Dispositivos Legais: Considerando as atividades desenvolvidas; Considerando a Lei nº 5.194/66 do Confea; Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea. Considerando o Auto de Infração nº. Nº 766/2023, datado de 12/06/2023; Considerando a DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO. De acordo com os documentos apresentados e após análise,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 766/2023.

Nº de ordem: 21

Processo: SF-001091/2014

Interessado: Adriano Ferreira Nascimento

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3202/2014, lavrado em 29/07/2014, em face do Sr. Adriano Ferreira Nascimento, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 376/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29, pela manutenção do auto de infração nº 3202/2014" (fls. 20 e 21). Conforme o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 43246/14 (fls. 02 e 03), foi constatada uma construção residencial nova de pequeno porte de 120 m2 em andamento em estágio de laje na Rua José Neres Evangelista, 31 – Cândido Mota/SP – de propriedade do Sr. Adriano Ferreira Nascimento. O proprietário foi notificado para apresentar o Projeto Arquitetônico, Projeto Elétrico, Projeto Hidráulico, Projeto Estrutural e respectivas ARTs, inclusive a ART de Direção Técnica da obra. Em 29/07/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3202/2014 (fls. 05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

a 07), em nome do Sr. Adriano Ferreira Nascimento, uma vez que, apesar de orientado e notificado, vinha se responsabilizando pelas atividades de construção de obra residencial de sua propriedade localizada na Rua José Neres Evangelista, 31, Cândido Mota - SP. O autuado infringiu a Lei 5.194, artigo 6º, alínea "a", incidência. O interessado protocolou cópia do projeto arquitetônico (fls. 08 e 09), do memorial descritivo (fl. 10), do requerimento para aprovação de projeto para construção da Prefeitura do Município de Cândido Mota datado de agosto de 2014 (fl. 11) e da ART nº 92221220141111444 (fl. 12), em nome do Eng. Civ. Dirceu Geraldo Duarte referente à execução e aos projetos estrutural, hidráulica e elétrico. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 23/03/2016, através da Decisão CEEC/SP nº 376/2016 (fls. 20 e 21), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, pela manutenção do auto de infração nº 3202/2014. Notificado da manutenção do AI (fls. 22 a 25), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 26 a 28, no qual solicitou isenção de qualquer pagamento de multa e alertando que a ART está registrada há mais de cinco anos, o que acarretaria na prescrição de qualquer direito de execução judicial pelo CREASP. Considerando: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Considerando que o Auto de Infração nº 3202/2014 foi lavrado em 29/07/2014; Considerando que a ART nº 92221220141111444, em nome do Eng. Civ. Dirceu Geraldo Duarte, foi registrada em 19/08/2014, regularizando, ainda que tardiamente, a obra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Voto: 1 - Pela manutenção do Auto de Infração lavrado, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2 – Pela redução da multa pela metade do valor, conforme autoriza o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Nº de ordem: 22

Processo: 021005/2022

Interessado: Murilo Nasser Pinheiro

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA, CEEST e CEEE

Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA

Parecer: que trata de processo de infração ao disposto na alínea "B" do artigo 6º da Lei nº5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 1569/2022 lavrado em 22/11/2022 em face da pessoa física MURILO NASSER PINHEIRO, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEA nº42/2021 e decisão da CEEST nº50/2022 pela autuação por exorbitância em atividades executadas sob julgamento da CEEE. Execução de instalações elétricas em praça de alimentação. Dentre ao estudo realizado deste processo entende -se que o profissional vem realizando diversas exorbitâncias fora das suas qualificação e desta forma acaba trazendo riscos por não ter as qualificações e atribuições corretas. Atividades de instalações elétricas como citado no objeto do processo não são atribuições da Agronomia. Além disso o profissional se responsabilizou por atividades de manutenção de materiais de acabamento e revestimento (ART28027230191158521), Inspeção e manutenção de vasos de pressão (ART28027230200435314), execução instalação e manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (ART2802730200407368), sendo esses exemplos destacados de 34 processos destacados neste relato. O profissional traz uma defesa onde cita até o fato de "atuar sem saber que está errado", entretanto a própria constituição federal cita em seu Artigo 3º da Lei de introdução às Normas do Direito brasileiro "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Lei nº5.194/66: Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise,

Voto: pela manutenção do auto de infração ao profissional pelo fato de ter cometido exorbitância de forma recorrente.

Nº de ordem: 23

Processo: 003643/2024

Interessado: Pablo Arruda Silva

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: FLORIVALDO ADORNO DE OLIVEIRA

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em 11/02/2020, aplicado ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376, uma vez que, estando registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária, possuindo atribuições constantes da resolução 218, art. 8º e 9º, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de projeto e execução de edificação residencial, conforme ART nº 28027230180808670 (substituição retificadora à ART nº 28027230180597801). O Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 anexou à defesa protocolizada neste CREA-SP sob nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

26.570/2020, e após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, assim " VOTO: Fica evidente que o Engenheiro Pablo Arruda Silva infringiu a alínea "b" do artigo 6 da Lei 5.194/66, portanto voto pela manutenção do auto de infração aplicado ao profissional." Foi comunicado o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 da decisão e informamos que, o interessado apresentou recurso, juntado às fls. 67 a 77, impugnando o Auto de Infração nº 75/2020 de fls. 36, lavrado em 11/02/2020, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 1.026/2022 de fls. 56 a 57, exarada em 11 de novembro de 2022. Informo também que, o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extrato do sistema às fls. 79. Considerando o recurso apresentado às fls. 67 a 77, encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21¹ da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI Nº 5.194, de 24 dezembro 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Seção III Do exercício ilegal da Profissão. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) . b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 dezembro 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução Nº 1.047 de 4 de junho de 2013). (...) 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: | - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: | - o desempenho das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Considerando que o presente processo trata-se de infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em 11/02/2020, aplicado ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376, uma vez que, estando registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária, possuindo atribuições constantes da resolução 218, art. 8º e 9º, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de projeto e execução de edificação residencial, conforme ART nº 28027230180808670 (substituição retificadora à ART nº 28027230180597801). Considerando que o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 anexou à defesa protocolizada neste CREA-SP sob nº 26.570/2020, e após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, assim " VOTO: Fica evidente que o Engenheiro Pablo Arruda Silva infringiu a alínea "b" do artigo 6 da Lei 5.194/66, portanto voto pela manutenção do auto de infração aplicado ao profissional."; considerando que foi comunicado o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 da decisão e informamos que, o interessado apresentou recurso, solicitando impugnação o Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em 11/02/2020, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 1.026/2022, exarada em 11 de novembro de 2022; considerando o Recurso apresentado pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376; considerando a LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro 1966; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro 2004; considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho 1973,

Voto: pela manutenção do Auto de infração lavrado sob nº 75/2020 em 11/02/2020 em face do Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 506254637, por infringir a alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66.

Nº de ordem: 24

Processo: 021010/2022

Interessado: Murilo Nasser Pinheiro

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC, CEEST e CEA

Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "B" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 1571/2022 lavrado em 22/11/2022 em face da pessoa física MURILO NASSER PINHEIRO, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEA nº 42/2021 e decisão da CEEST nº 50/2022 pela autuação por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

exorbitância em atividades executadas sob julgamento da CEEC. Execução referente a instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". Dentre da análise realizada deste processo entende -se que o profissional vem realizando diversas exorbitâncias de forma reincidente fora das suas qualificações e desta forma acaba trazendo riscos á sociedade por não ter as qualificações e atribuições corretas. Anteriormente já relatei um processo do mesmo profissional (021005/2022) onde a exorbitância se deu em atividades das disciplinas de Elétrica. Além disso o profissional se responsabilizou por atividades de Inspeção e manutenção de vasos de pressão (ART28027230200435314), execução instalação e manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (ART2802730200407368), sendo num total de 34 processos realizados e destacados com exorbitância. O profissional não pagou as multas e apresentou sua defesa (páginas 23 a 24). O profissional traz uma defesa onde cita até o fato de "atuar sem saber que está errado", entretanto a própria constituição federal cita em seu Artigo 3º da Lei de introdução às Normas do Direito brasileiro "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." BASE ORIENTATIVA PARA ANÁLISE E PARECER Lei nº5.194/66: Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a lei 5.194/66 que regula a profissão do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências das profissões artigos 6º,7º,8º,45 e 46. Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Resolução nº1002/02, do Confea: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea n do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea n, 34, alínea d, 45, 46, alínea b, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. Art. 3º O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional". Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral. Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003. Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise e parecer, neste mesmo documento somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº 1008/04, e da Resolução 1002/02, ambas do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise,

Voto: 1) pela abertura de processo de nulidade das ART's 28027230191078203; 28027230191158521; 28027230191343285; 28027230200139535. 2) Seja mantida o auto de infração 1571 / 2022 - OS 38823/2022 pois o profissional não possui atribuições para realizar atividades referentes a execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento. 3) Por se tratar de processos de teor reincidente, que o processo seja encaminhado para análise da Comissão de ética por recorrência na exorbitância. Processo anterior (021005/2022).

Nº de ordem: 25

Processo: 001837/2023

Interessado: José Eduardo Constantino

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CAGE

Relator: NORIVAL GONCALVES

Parecer: que trata de que em 02 de dezembro de 2022, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas apreciando o processo que trata de EMPRESA / Inclusão 11469/2022 de Responsável Técnico ou baixa e considerando o parecer do (a) relator (a) às fls. 24 a 25 do processo 11469/2022 e considerando discussão do processo em reunião, decidiu por acrescentar ao parecer: "Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:" e acrescentar ao voto: "Pela abertura de novo processo, com cópia integral deste, e encaminhamento à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Engenharia Elétrica para análise de apuração de possível falta ética do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Eduardo Constantino ao aceitar contrato/tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação." Nessa reunião a CAGE DECIDIU: 1) Por restringir as atividades da interessada para "não habilitada para as atividades da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas"; 2) Pela autuação da empresa interessada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos, ao realizar lavra, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas; 3) Pela autuação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Eduardo Constantino por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por desenvolver atividades de supervisão e orientação nas operações de lavra; 4) Pela abertura de processo de anulação da ART nº 28027230220784708; 5) Pela abertura de novo processo, com cópia integral deste, e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de apuração de possível falta ética do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Eduardo Constantino ao aceitar contrato/tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação. Em 01 de fevereiro de 2023 a UGI de Sorocaba lavrou o Auto de Infração Nº 193/2023 – OS 3243/2023 contra o INTERESSADO. A correspondência emitida pela UGI SOROCABA foi recebida pelo INTERESSADO no dia 07 de fevereiro de 2023. Em 09 de fevereiro de 2023, o INTERESSADO através de e-mail, entra em contato com a UGI SOROCABA com o seguinte texto: "Bom dia, tudo bem? Recebi um Auto de Infração e em conversa pelo WhatsApp com a unidade Sorocaba (11-99479-8470), fui orientado a elaborar minha defesa e encaminhar via e-mail para dar andamento ao processo. Referente a regularização a falta que originou a presente infração, o procedimento é apenas eu cancelar a ART de Cargo/Função ou preciso tomar mais alguma providência? Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo de um posicionamento do andamento do processo." Em 23 de fevereiro de 2023 a UGI SOROCABA junta a este processo a defesa do INTERESSADO contra o Auto de Infração nº 193/2023 que copio a seguir: "Em resposta ao Auto de Infração nº 193/2023 – OS 3243/2023 recebido por meio de AR no dia 07/02/2023 venho abaixo esclarecer o que segue: Em 2020/2021 fiz a Pós-Graduação Lato Sensu Especialização Engenharia de Minas – EAD ministrado pela Faculdade Unyleya do Rio de Janeiro (conforme certificado anexo). Após a conclusão do curso, solicitei ao CREA-SP o Título do curso no meu registro profissional. Com essa pós-graduação e registro do curso no CREA, o meu entendimento e da empresa citada no Processo 011469/2022, foi que eu poderia assumir a responsabilidade de Engenheiro de Minas dentro da empresa. Trabalho nesse Grupo empresarial há 11 anos e a pedido da empresa e também visando o meu crescimento profissional dentro da mesma, fiz essa pós-graduação em Engenharia de Minas. Após a conclusão do curso e registro no CREA, resolvemos dar andamento no pedido da minha responsabilidade técnica como Engenheiro de Minas. Primeiramente esclareço que nunca atuei nessa área dentro da empresa, essa mudança de atividade só seria efetivada após o registro de responsabilidade técnica no meu CREA e no CREA da empresa. A ART e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins foi emitido com data de 20/05/2022, pois foi a data que começamos dar andamento na documentação do registro de responsabilidade técnica, e como para esse registro o CREA solicita que apresente esses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

documentos, eles foram preenchidos com uma data simbólica para andamento do processo. Assumo que agi de forma equivocada por talvez não ter tirado maiores informações quanto ao preenchimento dos documentos, por exemplo verificando qual data deveria ser colocada como início efetivo da responsabilidade na ART e no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins. Mas não agi de má fé com relação a responsabilidade técnica na área de Mineração e Geologia, por este motivo foi dado entrada no CREA com a documentação solicitando tal responsabilidade, e estávamos aguardando um posicionamento do CREA, sabendo que o mesmo poderia levar algum tempo, pois fomos informados que a documentação apresentada seria enviada para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e nesse tempo continuei exercendo apenas a minha função, sem me envolver nos assuntos relacionados a lavra. Sem mais para o momento e a disposição para quaisquer esclarecimentos, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração. Cerquilha, 09 de fevereiro de 2023. Eng. José Eduardo Constantino CREA: 5069092351" A seguir juntou cópia do certificado do curso citado. Em 31 de maio de 2023 a UGI SOROCABA encaminha essa defesa à CAGE informando que o INTERESSADO não quitou o boleto do Auto de Infração. A seguir a CGE encaminha processo para relator que após suas considerações apresenta o seguinte voto: "Pela manutenção do AI nº 193/2023, lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada." Em 04 de março de 2024 em sua reunião mensal a CAGE analisa os fatos e decide: Pela manutenção do AI nº 193/2023, lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada. Em 16 de abril de 2024 UGI SOROCABA informa o INTERESSADO que este teria 60 dias para apresentar recurso ao PLENÁRIO deste Conselho. Em 23 de abril o INTERESSADO recebe esta comunicação. Em 20 de maio de 2024 a UGI SOROCABA informa que o interessado apresentou defesa contra a decisão da CAGE e informa que o INTERESSADO pagou o boleto referente ao Auto de infração objeto deste processo. Nessa defesa, o INTERESSADO apresenta inúmeros documentos entre eles a decisão da CEEE que comunica o cancelamento da ART 28027230220784708 e vota pelo não encaminhamento do INTERESSADO à Comissão Permanente de Ética Profissional. Entre os esclarecimentos apresentados o INTERESSADO coloca a seguinte informação: "Vocês podem inclusive verificar que já mais quis se beneficiar as custas desta instituição, uma vez que também faço parte do corpo de Inspectores do CREA da minha cidade. Sou Inspetor da Área de Segurança do Trabalho na Unidade de Cerquilha – SP." (grifo nosso) LEGISLAÇÃO VIGENTE. Lei 5.194/66 Decreto Federal 23.569/33 Considerando que o INTERESSADO emitiu ART sem a confirmação do CREA que teria registrado atribuições para tal; Considerando que o INTERESSADO é membro do sistema fiscalização do CREASP por fazer parte do corpo de Inspectores do mesmo; Considerando que como Inspetor deveria conhecer as regras do sistema; Considerando que o INTERESSADO já quitou a multa,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº1936/2023 e pelo arquivamento do processo.

Nº de ordem: 26

Processo: 003761/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Interessado: Thais Rodrigues Souza

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: DENISE MINTE DE ALMEIDA

Parecer: que trata de histórico às (fls. 02/07) - Os denunciante Sra. Emiliana Borsanelli Silva e o Sr. Fernando Henrique Horibe Marinheiro protocolaram denúncia em 16/07/2021, apresentando um resumo dos principais fatos, contra o Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, a Eng. Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416, e as Empresas Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, Guerreiro Construções e Comércio LTDA, com CNPJ 16.841.836/0001-59, e Easy House Correspondente Bancário LTDA, com CNPJ 37.919.219/0001-07, por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a residência. As (fls. 08/20) - Contrato de prestação de serviços entre Emiliana Borsanelli Silva e Guerreiro Construtora e Incorporadora, CNPJ 14.380.496/0001-80, datado de 08/09/2020. Objeto do contrato: construção de um imóvel residencial com área construída de 124m², 25m² de garagem, e uma piscina de 18m². Os serviços serão executados no prazo de 180 dias, contados a partir do início da obra, que será considerado como a data de liberação do alvará de construção pela prefeitura. Na Clausula Sétima é fixado o valor global de R\$ 256.900,00 e a forma de pagamento. As (fls. 21/23) - Anexo | - Empreita Gold - definição de métodos e materiais. As (fls. 24/25) - Recibos de Fernando Marinheiro e Emiliana Borsanelli Silva para Easy House. As (fls. 26/41) - Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato de Empreitada Global Datada de 11/07/2021 - descreve ações ocorridas desde 08/09/2020, assinatura do contrato, até 10/05/2021, primeira comunicação de rescisão. E já consta informações que esta Denúncia por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a Residência, devem ser tratados pela justiça comum, conforme contrato assinado por ambas as partes (fls. 08/20) em 08/09/2020, considerando a Empresa de nome fantasia Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, tem como razão social Elenice Costa Guerreiro (fls. 54), não possui registro neste Conselho (fls. 55) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração nº 2072/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 /66, Processo SF - 004398/2020 (fls. 56/57) em 04/12/2020, registrando assim sua Empresa no CREA-SP com o nº 2328920, em 28/07/2021; considerando a Empresa de razão social Guerreiro Construções e Comércio LTDA (fls. 58), com CNPJ 16.841.836/0001-59, não possui registro neste Conselho (fls. 59) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração nº 2363/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 /66, Processo SF - 003314/2021 (fls. 60/61) em 21/07/2021. Considerando a Empresa de razão social Easy House Correspondente Bancário LTDA (fls. 62), com CNPJ 37.919.219/0001-07, está com situação cadastral baixada em 06/04/2021 junto à Receita Federal. Em atenção a consulta dos profissionais: As (fls. 48 e 48 verso) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Thais Rodrigues Souza. Às (fls. 51 e 51 verso) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa. As (fls. 55). Apresentaram defesas: As (fls. 65) - Ofício nº 0575/2021 - ATA — em nome de Eng. Civil Thais Rodrigues Souza - Recebido 21/07 /2021 (fls. 69). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia. As (fls. 66) - Ofício nº 0576/2021 - ATA - em nome de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa - Recebido 21/07/2021 (fls. 70). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia. As (fls. 67) - Informação - relata providências após o Despacho da fis. 46, inclusive autuações - em 21/07/2021. As (fls. 71/77) - Denunciados solicitam cópia do processo. As (fls. 78/90) - Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa protocola defesa em 30/07/2021, argumentando que o contrato foi assinado em 08/09/2020 (fls. 20) e ele passou a prestar serviços somente em 13/04 /2021, conforme anexo 1 (fls. 96/99). O responsável pela execução da obra era o Eng. Ricardo Zerlotti Macena, CREA/SP 5070600228, que emitiu a ART 28027230210168363, e faleceu em meados de abril. Não é precisa a data em que Eng. Paulo substituiu o Eng. Ricardo, mas ficou demonstrado que ele não participou das tratativas anteriores que deram causa à reclamação dos denunciantes. Documentos anexos: Às (fls. 91 /95) - Documentos de Identificação — Interessado e Procurador. Às (fis. 96/99) — Anexo I - Contrato de Prestação de Serviços. As (fis. 100/104) - Anexo II e III - Registro da Empresa Guerreiro Construtora. As (fls. 105/107) - Anexo IV - ART emitida em 24/05/2021 - NÃO Registrada. As (fls. 110/114) - Eng. Civil Thais Rodrigues Souza protocola defesa em 04/08/2021, argumentando que criou seu próprio escritório para fazer projetos e acompanhamento de obras. Sr. Giovanni de Oliveira Guerreiro ofereceu um trabalho para desenvolver projetos e acompanhar obras. Ela declarou que projetava, aprovava junto a prefeitura, acompanhava as medições e o Sr. Giovanni construía e os pagamentos eram feitos pela Empresa, não recebendo nada diretamente do cliente. A partir de abril de 2021 não teve mais contato com o Sr. Giovanni, devido discordar do andamento das obras contratadas. Ressalta ainda que ele não era o único cliente, e tem vários projetos em andamento. Na reunião ordinária 634 da CEEC do dia 28/11/2023, as fls. 171 a 174, deu-se a decisão da manutenção das autuações, por concluir que ambos os profissionais, cito, Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416 e Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, infringiram a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977. As fls. 181 a 184, a Eng. Civil Thais Rodrigues de Souza protocolou recurso ao plenário, em 12/03/2024, declarando que: “Sobre a acusação de empréstimo do nome a empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora sem a efetiva participação no projeto, a própria Emiliana apresentou em seu depoimento que a Autuada sequer entregou a planta do projeto, vindo a não realizar sequer o início das atividades técnicas. No ato da contratação da Autuada pela Sra. Emiliana, as partes estavam em acordo quanto aos procedimentos adotados no projeto, contudo, por conta de desentendimentos a Autuada decidiu se resguardar ao direito de não continuar com o projeto, havendo justificativa plausível da saída do contrato. Houve diversas reuniões sobre o projeto durante dois meses, e não chegamos a uma conclusão. Depois de muitas reuniões e relatos de problemas, que podem ser vistos no grupo de whatsapp anexados no processo. Em reunião ocorrida entre a Autuada e o Sr. Giovanni no início de novembro, decidiram em comum acordo, retirar do projeto a Autuada e nomear o Eng. Ricardo, renunciando às remunerações que lhe cabiam neste trabalho. Caso não houvesse acontecido os problemas citados, a Autuada teria realizado o projeto integral, ou seja, realizar o projeto e protocolar junto a prefeitura municipal de Araçatuba e ao CREA a ART, além de acompanhar o andamento da obra. Como houve a saída do processo e a renúncia dos honorários, o contrato foi anulado tacitamente, dando como encerrada a relação contratual com este cliente, e como já elucidado anteriormente, a responsabilidade da Autuada com a empresa do Sr. Giovanni era restrita ao desenvolvimento do projeto dos clientes que ele lhe indicava, assim, depois que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

transferido a responsabilidade de elaborar o projeto e acompanhar a obra ao Eng. Ricardo, dando por finalizada a atuação, inclusive saindo do grupo de Whatsapp, não havendo mais contato com a Proprietária do Imóvel, a Autuada não fazia mais parte de qualquer relação jurídica e contratual com as partes." LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas. 2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). (...) Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3 - da RESOLUÇÃO 1.008 /2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 20 - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - r e l a t ó r i o d e f i s c a l i z a ç ã o ; e I V - i n i c i a t i v a d o C r e a , q u a n d o c o n s t a t a d o s , p o r q u a l q u e r m e i o à s u a d i s p o s i ç ã o , i n d í c i o s d e i n f r a ç ã o à l e g i s l a ç ã o p r o f i s s i o n a l . P a r á g r a f o ú n i c o . N o c a s o d o s i n d í c i o s c i t a d o s n o i n c i s o I V , o C r e a d e v e v e r i f i c á - l o s p o r m e i o d e f i s c a l i z a ç ã o a o l o c a l d e o c o r r ê n c i a d a p r e s s u p o s t a i n f r a ç ã o . (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. 8 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. 8 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. interesse público e eficiência. (...) Art. 59 — A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetivase após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º, Art. 7º; Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1º; Art. 2º e Art. 3º; considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2º; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59; Considerando a Resolução 1.025 /09, do Confea: Art. 4º; e Art. 28; Considerando que a Profissional Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza mencionada no contrato (fls. 08/20) em 08/09/2020, como Responsável Técnico (Cláusula Décima Quinta/ fls. 15) como contratada da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando e fazendo parte do contrato (fls. 20), infringindo a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, emprestando seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

nome a firma/empresa sem registro neste Conselho (CREA) e também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel do Contrato, infringindo o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; Considerando que o Profissional Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa mencionado no contrato (fls. 98/99) em 13/04/2021, como Responsável Técnico (Cláusula Segunda (mensalista /4 horas diárias/segunda à sexta) e Cláusula Terceira (contrato de 4 anos) / fls. 98) como contratado da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando o contrato (fls. 99), infringindo a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, emprestando seu nome a firma/empresa sem registro neste Conselho (CREA) e também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel em questão, infringindo o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977,

Voto: pela manutenção das autuações impostas pela CEEC, por concluir que ambos os profissionais, cito, Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416 e Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, infringiram a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977.

Nº de ordem: 27

Processo: 018270/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1600/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230171529274 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE Ltda. Endereço do contratante e do local do serviço: Rua Arlindo Floriano de Oliveira, nº180, CEP 16018-515, Araçatuba. Data de início: 03/02/2017 Data de Término: 04/02/2019 4. Atividade Técnica: a) Execução / Ensaio/ Estrutura metálica.; b) Supervisão/ Montagem / Estrutura metálica; c) Supervisão/ Manutenção/ Estrutura metálica 5. Observações: supervisão e Montagem/ Manutenção de 01 elevador cremalheira e realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

06/02/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentada uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura (fls. 04 a 06), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I) Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresa MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresa efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação de outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II.1 e II.2) Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responder como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba como a atividade s de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de Matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. IV) Das sugestões: Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; Para a UGI expedir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

ofício ao profissional nos termos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. fls n. 99 de 104 É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/2018 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação de efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 13 a 14). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE Ltda, pra onde constam as ARTS 28027230172422382, 28027230171529274 e 28027230171873592), de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador. Foi para sua utilização, visto que ele foi contratado como pessoa física para o devido treinamento" preen chida pela agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 15 a 17), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518629/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 20 e 21). O interessado apresenta defesa protocolada sob o nº147776 em 28/11/2019 (fls.28 a 52), onde relata: "... desde a da 16 de novembro de 2016, desenvolvo minhas atividades técnica semanais, com uma carga horária de 12 horas semanais. Durante esse tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende a liberação do equipamento para o trabalho, controle do plano de manutenção, avaliação das corretivas e visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação de serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização de teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação de serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado diversos documentos que visam comprovar sua efetiva participação na obra/ serviço. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em Reunião ordinária nº596 a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de manutenção do auto de infração nº 518629/2019. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº0556/2023-ATA O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61013, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais O interessado alega não ter condições de pagamento das quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 79 a 87), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0206/2024-ATA ao interessado em 13/03/2024 (fls. 88), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 16/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 89). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17656 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº206/2024-ATA, onde argumenta: "- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. A empresa Nova Serviços Ltda era um representante Montarte, fabricante de elevadores de cremalheira. A Montarte vendia os elevadores para as construtoras, e as montagens desses elevadores eram repassadas para Nova Serviços, através de um contrato de manutenção entre a construtora e a Nova Serviços.", e prossegue: "... Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras. Com relação à declaração da contratante do não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo comercial entre a construtora e a Nova Serviços." O interessado finaliza: "No meu entendimento, foram criados argumentos jurídicos para quebra de contrato. Eu questionei pessoalmente o engenheiro civil da obra o porquê de tudo isso. Ele não quis me responder. Outro ponto que comprova a minha boa prestação desses serviços era o fato da construtora me contratar para realizar os treinamentos de operador de elevador. Por que contratar um profissional que supostamente não presta um serviço de qualidade? Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico." O processo é encaminhado a este conselheiro para continuidade da análise em 13/05/2024. Este é o histórico do processo DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; “...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...” (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.” Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências”:. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que “Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 3. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências". Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001600/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este processo, nº 18270/23, trata da verificação de infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230171529274, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 13 e 14), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando os relatórios de manutenção apresentados na defesa do interessado (fls. 47 a 51), realizados pela empresa Nova Serviços Ltda ME a qual o interessado era responsável técnico, relatórios estes assinados pelo interessado; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 28 a 32) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado; Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 92 e 93, onde ratifica que participou as atividades desempenhadas na obra.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518629/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento e comprova participação das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº28027230171529274.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 28

Processo: 018272/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1601/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230171873592 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda. Endereço do contratante e do local do serviço: Rua Arlindo Floriano de Oliveira, nº180, CEP 16018-515, Araçatuba. Data de início: 02/05/2017 Data de Término: 02/05/2017 4. Atividade Técnica: Execução / Ensaio/ Estrutura metálica. 5. Observações: Realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em 11/05/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentada uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil fls n. 59 de 77 Estevão M. Takemura (fls. 04 a 06), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I) Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresa MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresa efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação de outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II.1 e II.2) Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responde como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba coma a atividade s de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. IV) Das sugestões: 1. Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; 2. Para a UGI expedir ofício ao profissional nos temos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; 3. Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/218 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação ode efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 11 e 12). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE Ltda, pra onde constam as ARTS 28027230172422382, 28027230171529274 e 28027230171873592), de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que ele foi contratado como pessoa física para o devido treinamento" . Foi preenchida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

pela agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 13 a 15), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518640/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 19 e 20). O interessado apresenta defesa protocolada sob o nº147785 em 28/11/2019 (fls.26 a 34), onde relata: "... sou responsável técnico pela Nova Serviços Ltda ME, desde de novembro de 2016" e segue: "Durante este tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende na liberação do equipamento para o trabalho, controle de plano de manutenção, avaliação das corretivas visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação ode serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização ode teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação ode serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado anexa entre outros documentos um relatório de teste de freio realizado em 02/05/2017 (data da emissão da ART objeto deste processo) no equipamento instalado para o Condomínio Residencial Diamante Mandarim, no endereço declarado na ART. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em Reunião ordinária nº598 a decisão de manutenção do auto de infração nº 518640/2019. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº01601/2023-ATA O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61015, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais O interessado alega não ter condições quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". de pagamento das multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 59 a 65), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de fls n. 81 de 86 conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0208/2024-ATA ao interessado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

13/03/2024 (fls. 68), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 26/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 69). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17654 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº208/2024-ATA, onde argumenta: “- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. (...) Eu trabalho com elevadores de cargas e de pessoas desde junho 2008. Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras.” E prossegue: “... Com relação à declaração da contratante do meu não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo comercial entre a construtora e a Nova Serviços. O interessado finaliza: “... Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico.” O processo é encaminhado a este conselheiro para continuidade da análise em 17/05/2024. Este é o histórico do processo. DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; “...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...” (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.” Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências”:. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que “Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – Instrução nº 2557/2013, que “Dispõe sobre procedimentos para a caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta Profissional. Art. 1º A fiscalização será instalada a inicial operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional quando: (...) III- for constatada pelo agente fiscal a existência de evidência e/ou fortes indícios de empréstimo de nome praticado por determinado profissional. Art. 2º A fase inicial da operação consistirá na montagem de dossiê do profissional com as seguintes peças básicas: I - Resultado de pesquisas efetuadas em arquivos do CREASP contendo a situação de registro, endereço, situação de anuidade, responsabilidade técnica por pessoa jurídica e dados completos da mesma, informação quanto a processos de apurações e/ou de infrações com as correspondentes fases de tramitação, bem como outras informações complementares; II - cópia de ARTs registradas no ano anterior e no exercício vigente, classificadas por tipo de atividade como regularização de edificação, laudo/perícia, projeto, projeto + direção/execução, orientação e fiscalização, bem como porte e localização; III- resultado de pesquisas efetuadas via "internet" em nome do profissional em foco, assim como de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas; IV - informações/dados levantados na região acerca da forma de atuação do profissional, do tipo de relacionamento com desenhista/projetistas, dos trabalhos/atividades técnicas, da rotina diária e de outras ocupações, mesmo que não vinculadas à área tecnológica; (...) Art. 5º O gestor de fiscalização fará exame criterioso dos resultados de cada diligência e, considerando em sua análise que as provas testemunhais levantadas são consistentes e isentas de vícios, providenciará a convocação do profissional para comparecimento à sede da UGI para a prestação de esclarecimentos acerca de suas atividades profissionais e irregularidades constatadas pela fiscalização. Art. 6º A inquirição do profissional, em horário e dia estabelecidos, será coordenada pelo gestor de fiscalização devendo, uma das equipes de agentes fiscais, formular e dirigir os questionamentos ao profissional, conforme procedimentos operacionais estabelecidos. Parágrafo único. O profissional será instado a declarar também, os estágios físicos de cada obra /serviço constantes em planilha específica, que serão confrontados com os estágios físicos registrados pela fiscalização em planilha idêntica. 5. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 6. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001601/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este processo, nº 18272/23, trata da verificação de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230171873592, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 11 e 12), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando os relatórios de teste de freio realizados em 02/05/2017 (fls. 33), onde não consta assinatura do interessado, realizados pela empresa Nova Serviços Ltda ME a qual o interessado era responsável técnico, onde se verifica que a data de realização coincide com a data de início e término da ART objeto deste processo, o que confirma a informação constante da defesa; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 26 a 30) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado; Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 72 e 73.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518640/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº 28027230171873592.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 29

Processo: 018277/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1603/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230172421671 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ:20.223.630/0001-13. Endereço do contratante: Rua Carlos Gomes, nº239, Higienópolis, Araçatuba/SP, CEP:16010-713 Local do serviço: Rua Floriano Peixoto, nº120, CEP 16011-010, Araçatuba. Data de início: 28/08/2023 Data de Término:28/08/2023 4. Atividade Técnica: Execução / Ensaio/ Estrutura metálica. 5. Observações: Realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em 06/09/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentada uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura (fls. 03 a 05), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I. Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresa MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresa efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação de outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II. Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responde como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba coma a atividade s de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. III) Das sugestões: Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; Para a UGI expedir ofício ao profissional nos temos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/218 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação ode efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018 (fls.09). É juntado ao Processo: a) Ficha de Averiguação de efetiva Participação Profissional – D.N. 111/17 (fls.10); b) Contrato de Prestação de serviço entre a empresa Nova Serviços Ltda. - Me e a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda. para manutenção de elevador de obras (fls.11); c) Folha avulsa de Ata de entrega técnica assinada pelo interessado ao Araçatuba Office Empreendimentos, onde é descrita a atividade de montagem de elevador de obras. Não há identificação de data (fls.12); d) Registros de inspeção e manutenção (fls.13 e 14); e) Relatórios de teste de freio realizado em 17/02/2017, 11/05/2017 (fls. 15 e 16) para o cliente Araçatuba office, mas em endereço diferente ao objeto deste processo; f) Relatórios de teste de freio realizado em 25/08/2023 (fls. 17) para o cliente Araçatuba office, mas sem menção quanto ao endereço da prestação de serviço. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 18 e 19). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda. com atividades descritas na ART 28027230172421671, de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que ele . Foi preenchida pela foi contratado como pessoa física para o devido treinamento" agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 15 a 17), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518619/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 25). O interessado apresenta defesa (fls.33 a 37), onde relata: "... sou responsável técnico pela Nova Serviços Ltda ME, desde novembro de 2016" e segue: "Durante este tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende na liberação do equipamento para o trabalho, controle de plano de manutenção, avaliação das corretivas visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação ode serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização ode teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação ode serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado anexa uma declaração da Empresa Ferreira SPE 5 Araçatuba Incorporação e Construção Ltda, CPNJ: 18833035/0001-77, onde está empresa declara que o interessado presta serviços de supervisão em elevador cremalheira desde o ano de 2017 instalado na obra localizada à Rua Aristides Rocha, 137, Araçatuba/SP. Anexa também cópia de relatório de teste de freio realizado para a empresa Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários em obra localizada à Rua Carlos Gomes, endereço divergente do declarado na ART objeto deste processo. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida a decisão de manutenção do auto de infração nº 518619/2019 e multa pela CEMM em reunião ordinária nº598. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº0557/2023-ATA O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61012, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". O interessado alega não ter condições de pagamento das multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 74), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0207/2024-ATA ao interessado em 13/03/2024 (fls. 78), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 18/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 79). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17652 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº207/2024-ATA, onde argumenta: "- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. (...) Eu trabalho com elevadores de cargas e de pessoas desde junho 2008. Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras." E prossegue: "... Com relação à declaração da contratante do meu não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo comercial entre a construtora e a Nova Serviços. O interessado finaliza: "... Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico." O processo é encaminhado a este conselheiro para continuidade da análise em 17/05/2024. Este é o histórico do processo. DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências":.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – Instrução nº 2557/2013, que "Dispõe sobre procedimentos para a caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta Profissional. Art. 1º A fiscalização será instalada a inicial operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional quando: (...) III- for constatada pelo agente fiscal a existência de evidência e/ou fortes indícios de empréstimo de nome praticado por determinado profissional. Art. 2º A fase inicial da operação consistirá na montagem de dossiê do profissional com as seguintes peças básicas: I - Resultado de pesquisas efetuadas em arquivos do CREASP contendo a situação de registro, endereço, situação de anuidade, responsabilidade técnica por pessoa jurídica e dados completos da mesma, informação quanto a processos de apurações e/ou de infrações com as correspondentes fases de tramitação, bem como outras informações complementares; II - cópia de ARTs registradas no ano anterior e no exercício vigente, classificadas por tipo de atividade como regularização de edificação, laudo/perícia, projeto, projeto + direção/execução, orientação e fiscalização, bem como porte e localização; III- resultado de pesquisas efetuadas via "internet" em nome do profissional em foco, assim como de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas; IV - informações/dados levantados na região acerca da forma de atuação do profissional, do tipo de relacionamento com desenhista/projetistas, dos trabalhos/atividades técnicas, da rotina diária e de outras ocupações, mesmo que não vinculadas à área tecnológica; (...) Art. 5º O gestor de fiscalização fará exame criterioso dos resultados de cada diligência e, considerando em sua análise que as provas testemunhais levantadas são consistentes e isentas de vícios, providenciará a convocação do profissional para comparecimento à sede da UGI para a prestação de esclarecimentos acerca de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

atividades profissionais e irregularidades constatadas pela fiscalização. Art. 6º A inquirição do profissional, em horário e dia estabelecidos, será coordenada pelo gestor de fiscalização devendo, uma das equipes de agentes fiscais, formular e dirigir os questionamentos ao profissional, conforme procedimentos operacionais estabelecidos. Parágrafo único. O profissional será instado a declarar também, os estágios físicos de cada obra /serviço constantes em planilha específica, que serão confrontados com os estágios físicos registrados pela fiscalização em planilha idêntica. 5. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 6. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. PARECER. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001603/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este processo, nº 18277/23, trata da verificação de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230172421671, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 18 e 19), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do contratante que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando o conteúdo da ata de entrega técnica (fls. 12) onde o interessado descreve a realização de montagem de elevador de obras, em endereço constante da ART para o cliente Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 33 a 37) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado, Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 82 e 83.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518619/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº 28027230172421671.

Nº de ordem: 30

Processo: 002744/2022

Interessado: Solange Aparecida Bovolenta Sant'Anna Locações - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

Parecer: que trata de histórico com referência aos elementos do processo da empresa Solange Aparecida Bovolenta Sant'Anna Locações - Me, registrada neste Conselho sob o nº. 2167016, CNPJ 19.062.895/0001-17, foi notificada em 10/12/2021 pela UGI Mogi Guaçu (fls. 07 a 11), e autuada em 11/02/2022 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que "vem desenvolvendo atividades de sonorização e de iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme apurado em 14/07/2021, devido pedido de baixa do profissional (fls.12 a 14). A Interessada apresentou defesa contra o Auto de Infração no. 284/2022 - OS 35379/2021, sob protocolo no. 15950/2022, juntado às fls. 15 a 44. Em 03/03/2022, a empresa constituiu como procuradoras as advogadas, Dra. Roberta Souza Carvalho de Moura, Dra. Joelma Franco da Cunha e Dra. Mariane Novelli Moutinho, da Sociedade Advogados Moura, Franco e Nóbrega de Almeida, conferindo-lhes amplos poderes para que em qualquer juízo, instância ou tribunal apresentarem defesa contra AI originário da OS 35379/2021. Em fls. 46, Ofício no. 2688/2022, a UGI comunica a empresa que a defesa apresentada sob protocolo no. 15950/2022, em 03/03/2022, contra o Auto de Infração de nº 284/2022 foi apresentado fora do prazo, motivo pelo qual foi negado seu provimento em razão da preclusão. Em 12/04/2022, foi juntado aos autos o pedido elaborado pela Procuradora da empresa, no qual solicita-se a reapreciação da intempestividade da defesa em face ao Auto. Em 14/05/2024, a Interessada apresentou recurso (fls. 76 a 110), impugnado a Decisão da CEEE/SP nº 62/2024, exarada em 02/02/2024, na qual decidiu: "Pela manutenção do auto de infração AI 284/2022 - OS 35376/2021." 2. Com relação à legislação: 2.1 Lei Federal no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei." "Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere." 2.2 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea." 2.3 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do CONFEA "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966." 2.4 Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes." Considerando a Lei Federal no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando o parágrafo 3º do art. 43 da Resolução no. 1.008/04, do CONFEA: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; ... V - regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

específica". Considerando os argumentos apresentados pelo recurso da empresa, juntado das folhas 76 a 110, em face da Decisão da CEEE no. 62/2024. Considerando que a empresa não efetuou o pagamento da multa imposta, no entanto, regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema (fls. 112 a114),

Voto: pela manutenção do Auto de Infração no. 284/2022 - OS35379/2021, com redução da multa para o menor valor de referência.

Nº de ordem: 31

Processo: SF-000761/2020

Interessado: João Luis Moreira - Equipamento - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: FABIANA ALBANO

Parecer: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 326/2020, lavrado em 03/08/2020, em face da pessoa jurídica Esfinge Equipamentos de Segurança Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1025/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 11/11/2022, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração sem a redução do valor da multa" (fl. 49). A empresa interessada se encontra registrada neste Conselho desde 26/01/2010 sob o registro nº 946550 e se encontrava sem responsável técnico (fl. 03). De acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 08), a empresa Esfinge Equipamentos de Segurança Ltda (nome fantasia da empresa João Luis Moreira – Equipamento – ME) tem como objetivo social: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança". A empresa interessada foi notificada em 06/07/2020, através do ofício nº 037/4341/2020 (fls. 11 e 12), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação e/ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente. Em 03/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 326/2020 (fls. 13 a 15), em nome da empresa Esfinge Equipamentos de Segurança Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social de instalação e manutenção elétrica, recuperação e manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/04/2020. A empresa interessada interpôs recurso em 14/08/2020 no qual alegou que a autuada não presta serviços de instalação elétrica, muito menos, se dedica a reparação ou manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de fato, sua atividade preponderante é a de segurança patrimonial, qual seja, colocar cerca elétrica acoplada a alarme, câmeras de segurança, bem como vigilância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

noturna e nenhuma dessas atividades se realciona com instalações elétricas. Por fim alegou que a fiscalização deveria provar que a autuada exerce efetivamente os serviços que lhe propiciou a aplicação da multa a ele imposta e não apenas somente ater-se ao que consta em sue CNAE (fls. 19 a 27). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 11/11/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 1025/2022 (fl. 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração sem a redução do valor da multa. Notificada da manutenção do AI (fls. 53 e 54), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 55 a 71 no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que as atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram entre as atividades e atribuições dos profissionais de engenharia ou agronomia, não havendo ligação entre sua atividade base/principal e as atividades relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 75). LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando que não houve atendimento ao pedido de regularização permanecendo a irregularidade; Considerando que não houve qualquer providência que demonstre a intenção de regularizar; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica realizou a análise do processo e não se vislumbra qualquer desvio de entendimento,

Voto: acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) com a manutenção do Auto de Infração nº326/2020 com o valor original sem redução da multa.

Nº de ordem: 32

Processo: SF-004150/2020

Interessado: Marcelo Unterkircher ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: CRISTIANO ALEX BALDO BARELLA

Parecer: que trata o presente processo de autuação da empresa Marcelo Unterkircher – ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 13.909.598/0001-88, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Apresentam-se às folhas nº 02 a 08 cópias de páginas extraídas do processo F-4189/15, das quais se destacam o constante às folhas nº 04 a 07, que em 14/09/2020 e 22/10/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Cleber Batista Fagundes e essa empresa no CREA-SP venceu em 14/03/2015, e foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social. Apresenta-se à folha nº 10 a Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP. Apresenta-se à folha nº 11 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal. Em 10/12/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1819/2020 – OS 31419/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00, conforme visto na folha nº 19. Consta no referido Auto que, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas elétricos; instalação, manutenção e reparos em elevadores e escadas e esteiras rolantes; comércio varejista de sistemas eletrônicos de automação residencial e predial, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (folhas nº 12 a 15) Apresenta-se às folhas nº 17 e 18 a defesa da interessada. Apresenta-se à folha nº 42 consulta “Resumo de Empresa” feita em 16/02/2021 no sistema de dados deste Conselho. Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 – OS 31419/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl.44). Dispositivos legais destacados: – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto do parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ao projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I- denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III- relatório de fiscalização; e IV- iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

quantificação; IV- nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V- identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI- informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II- data de lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III- nome endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI- data da verificação da ocorrência; VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada -1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. -2º Lavrando o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. -3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 – OS 31419/2020. Considerando que a empresa Marcelo Unterkircher, cadastrada no CNPJ sob o nº 13.909.598/0001-88, possui atividade Instalação. Manutenção e Reparo de Elevadores, Escadas e Esteiras rolantes. Considerando que em sua defesa o interessado alega que é contratado pela Atlas Schindler e que executa atividades e procedimentais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela Atlas Schindler e a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no técnico da Atlas Schindler. Considerando o tipo de serviço executado pela interessada, envolvendo público e terceiros, tanto na execução da instalação como na manutenção periódica dos equipamentos, a empresa deve ter um responsável técnico legalmente habilitado e registrado pela a este Conselho, CREA-SP,

Voto: pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 1819/2020 – OS 31419/2020 e consequentemente pela manutenção das penalidades impostas.

Nº de ordem: 33

Processo: 015647/2023

Interessado: Nelcon Soluções em Energia Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: EDMO JOSE STAHL CARDOSO

Parecer: que trata de processo que se refere à autuação aplicada à empresa NELCON SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº48.462.306/0001-96 e estabelecida à Rua Ulisses Leme,1410 - Parque Guainco - Mogi Guaçu SP, por infringir a Lei 5.194/66 em seu artigo 59º: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecidas nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Em 15/08/2023 foi constatado que a referida empresa, estava exercendo atividades técnicas com Serviços de Engenharia - Instalação e manutenção de usinas fotovoltaicas sem possuir registro no CREA-SP e foi lavrado o Auto de Infração A.I. nº1136/2023 - OS 15162/2023. A empresa apresentou em 24/08/2023 uma defesa, alegando que estava em processo de registro da empresa, solicitando assim o cancelamento da referida multa. O processo foi encaminhado à CEEE para apreciação e em reunião nº 631 de 08/12/2023 foi exarado o parecer nº 1210/23 com o voto de se manter o A.I. Em 12/02/2024 a empresa apresenta nova defesa, agora ao plenário do Conselho, solicitando o cancelamento da multa, inclusive com alegação de estar legalizada perante o conselho. Considerando que a empresa não estava regular quando foi procedido uma inspeção; considerando que foi constatado que em 30/08/2023 a empresa NELCON SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, promoveu seu registro neste conselho, tendo como responsável técnico o Eng. Eletricista-Eletrônica RENATO PALAURO, conforme resumo de empresa constante à fl. 69,

Voto: pela manutenção do A.I nº 1136/2023 e pela redução da multa ao seu valor mínimo, baseado na resolução 1008/2004- Art. 43 em seu inciso V - regularização da falta cometida e no parágrafo 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Nº de ordem: 34

Processo: 007499/2022

Interessado: Fermoplas Ferramentaria de Moldes Plásticos Eireli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Parecer: que trata de processo oriundo do processo SF 001283/2017, onde a empresa FERMOPLAS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELI, foi autuada por não estar registrada no sistema e por não ter profissional legalmente habilitado para atuar. Inicialmente o processo foi encaminhado a CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada. A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social a indústria e o comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral (fls.25). Consta junto a JUCESP (data de constituição 11/11/2010) como objeto social e no cadastro da Receita Federal como atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente". Notificada, a empresa apresentou cópias de vários certificados de cursos profissionalizantes na área de ferramentaria e moldes plásticos em nome do Sr. Sérgio Luiz da Silva. Apresentou, também, a descrição de seu fluxo produtivo, com fotos dos equipamentos. Na Licença de Operação emitida pela CETESB nº 30012190 em nome da interessada consta como descrição da atividade: "Fabricação de copos, pratos e outros artigos plásticos" e possui em suas instalações industriais vários equipamentos destacados na própria licença de operação. Em reunião ordinária nº 362, a Câmara de Engenharia Química decidiu pela obrigatoriedade do registro neste Conselho e a indicação de um responsável técnico, Engenheiro, na área da química. Em fevereiro de 2021 a empresa recebe a notificação da decisão da CEEQ. Em 25 de abril de 2022, a empresa recebe o Auto de Infração nº 588/2022 uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem explorando as atividades de fabricação de artefatos de material plástico, conforme apurado em 12/02/2020. A empresa em seu recurso informando que é improcedente, uma vez que em 29/06/2021 começou o processo de cadastro da empresa junto ao CREA-SP. E que em 23/05/2022 protocolou o registro definitivo. A empresa teve seu registro junto ao CREA-SP homologado em 08/07/2022, tendo como responsável técnico o engenheiro mecânico – Automação e Sistemas José Cláudio Alves. Na reunião ordinária nº 620 da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, decisão nº 654/2023: "Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada. Pela manutenção do Auto de Infração nº 588/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Resolução nº 1.008/04 do Confea, entre outros dispositivos legais citados neste processo." Em janeiro de 2024 a empresa apresenta recurso ao Plenário justificando que a empresa se encontra devidamente registrada neste Conselho. LEGISLAÇÃO VIGENTE A lei 5194/66 em seu artigo 59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução nº 417/98 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas.(...) 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. Considerando que a empresa foi constituída desde 11/11/2010. Considerando que inicialmente foi atuada em 2017 e sua regularização efetivou-se apenas em 2022; considerando a legislação vigente,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 588/2022 contra a empresa FERMOPLAS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELI.

Nº de ordem: 35

Processo: 018273/2022

Interessado: Out-Tel Telecomunicações Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: ALEX SOARES CRUZ MIYAMOTO

Parecer: que trata das evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1355/2022 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 36

Processo: 021704/2022

Interessado: Unitech Assistência Técnica Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EDSON LUIZ MARTELLI

Parecer: que trata de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 1604/2022 lavrado em nome de UNITECH ASSISTENCIA TECNICA LTDA, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66. O formulário relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Hospital Estadual Porto Primavera Rosana (fls. 1/2), o qual consigna a interessada como a responsável pela manutenção "3.6 - Unidade ótica para endoscopia". Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/11/2022 (fl. 4), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 18), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 23.005.064/0001-80 – fl. 19), na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP. 1.7. Consulta ao "site" do CRT/CF (CNPJ nº 23.005.064/0001-80 – fl. 20), na qual se verifica a inexistência de registro da empresa naquele Regional. A cópia do Auto de Infração nº 1604/2022 lavrado em nome da interessada em 30/11/2022(fl. 25), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em aparelhos hospitalares junto ao serviço contratado pelo HOSPITAL ESTADUAL PORTO PRIMAVERA, CNPJ: 46.374.500/0160-07 localizada na Rua do Hospital, nº 135, Distrito de Primavera, Rosana - SP, CEP: 19274-000, conforme apurado em 31/08/2022, o qual foi recebido em 19/12/2022 (fl. 30). Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº CFT2202057089 (fl. 53) registrado pelo Técnico em Telecomunicações, relativa à empresa Unitech Assistência Técnica Ltda. A Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – fls. 24/24-verso): "d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. “ A nova consulta realizada junto ao “site do CFT (fl. 70), por solicitação desta Coordenadoria. DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, Reunião Ordinária n.º 614, Decisão n.º 263/2023, Processo n.º 021704/2022 determinou a manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022, lavrado em 30.11.2022. A empresa interessada apresentou recurso, juntada(o) às fls. 101 a 107, impugnando o Auto de Infração nº 1604/2022 de fls. 25, lavrado em 30/11/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº CEEMM/SP nº 263/2023 de fls. 82 e 83, exarada em 31/05/2023. A empresa interessada não efetuou o pagamento da multa não imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 109 e 110. II-DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI nº 5.194, de 24.12.1966 (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. LEI nº 6.839, de 30.10.1980 Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA: (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. Considerando a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, Reunião Ordinária n.º 14, Decisão CEEMM n.º 263/2023, Processo n.º 021704/2022, determinou a manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022, lavrado em 30.11.2022. Considerando que a empresa interessada apresentou recurso, juntada(o) às fls. 101 a 107,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

impugnando o Auto de Infração nº 1604/2022 de fls. 25, lavrado em 30/11/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº CEEMM/SP nº 263/2023 de fls. 82 e 83, exarada em 31/05/2023. Considerando que a empresa interessada não efetuou o pagamento da multa não imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 109 e 110. Considerando o recurso da empresa interessada não apresentou novos documentos destinados a nulidade do auto de infração,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022, da empresa UNITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Nº de ordem: 37

Processo: 004618/2023

Interessado: S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: ALEXANDRE MORAES ROMAO

Parecer: que trata de autuação da empresa S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA por desenvolver atividades na área de agronomia sem registro - infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Do processo destaca-se: Ficha cadastral completa da JUCESP, da qual destaca-se o objeto social: SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, fls. 01. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destaca-se: nome fantasia STR SERVICOS atividade econômica AGRICOLAS e principal 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e as atividades econômicas secundárias não informadas, fl. 03. Relatório informando objeto social, que a empresa não possui filiais, principais atividades desenvolvidas, capital social, não possui engenheiro agrônomo, fl. 04 Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, Resumo da empresa extraído do Creanet (fl. 05), e informação de que não existem processos de ordem "F e SF" em nome da empresa, fls. 06-07. Auto de Infração nº 326/2023 lavrado, em 10/03/2023, em face da empresa S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA /CREA, vem desenvolvendo as atividades na área de Agronomia de serviço de vem desenvolvendo serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 09/03/2023., sem possuir registro no CREA-SP (fl. 08) Cópia da multa do auto de infração de pessoa jurídica (fl.09). Informação de devolução e reenvio do Auto de infração (fl.11). A empresa apresenta defesa da qual destaca-se: "A empresa impugnante recebeu o Auto de Infração n.º 326/2023 - OS 7068/2023, lavrado em 10/03/2023, por infringir o Art. 73, alínea c, da Lei Federal n.º 5.194/66, com imposição de multa no valor de R\$ 2.553,41 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual ingressa com a presente Impugnação, por não concordar com o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

sua empresa neste Conselho Regional. (Art 59º... e Art 60º...). Todavia, se pelas normas vertentes o registro da Empresa Impugnante se faz inevitável, pelo disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, não, uma vez que o registro nos conselhos profissionais para fins de fiscalização se dá pela atividade básica desenvolvida pela empresa e/ou profissional, nos seguintes termos: (art 1º). Como demonstra no Contrato Social da Empresa Impugnante juntado em anexo, esta tem como atividade básica a preparação de terreno para o cultivo, não se trata de atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou de engenheiro-agrônomo, que pode ser exercida por pessoa jurídica, a teor do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.194/66, os quais transcrevo abaixo: (Art 7º e Art 8º). O mero fato de a Impugnante poder se utilizar em seu processo produtivo de engenheiro agrônomo não a obriga ao registro em discussão (grifo nosso), haja vista a sua atividade básica, sendo necessário apenas que tais profissionais estejam regularmente registrados no Conselho competente. Ou seja, a exigibilidade de registro, na hipótese, apenas recai sobre os engenheiros que prestam serviço à impugnante, não lhe sendo, contudo, exigível, já que sua atividade básica não se insere no comando do parágrafo único do artigo 8º retro transcrito. (fls. 13-16) Procuração pública em nome de filho MATHEUS THIAGO RODRIGUES e GUTEMBERG ASSUNÇÃO RODRIGUES (marido) (fls. 20-23). Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 26. Informação da UGI de que a empresa encaminhou Recurso e não regularizou a situação que ensejou o Auto de infração, fl. 27. O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e deliberação, fl. 28 Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." - Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia. - Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. - Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. - Considerando que a referida empresa, realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desenvolvendo atividades na área de Agronomia de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, sem possuir registro no CREA-SP e sem responsável técnico; - Considerando que na própria defesa a interessada destaca que, pela Lei Federal Lei 5.194/66, artigo 59, "o registro da empresa se faz inevitável"; cita que "a atividade básica é preparação de terreno para o cultivo", e baseia-se no parágrafo único do Artigo 8º, ou seja "mero fato de a impugnante poder se utilizar em seu processo produtivo de engenheiro agrônomo não a obriga ao registro em discussão, haja vista a sua atividade básica, sendo necessário apenas que tais profissionais estejam regularmente registrados no Conselho competente" para justificar a ilegalidade e inconstitucionalidade do registro. Ocorre que as leis não são excludentes, e o Artigo 59 cita: "firmas, sociedades, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando a informação às fls. 32 e 33; Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 34 a 36) – Decidiu: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 326 /2023; Considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 46 a 49) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

Voto: por manter a decisão anteriormente oficializada pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA 1. Por manter o Auto de Infração nº 326/2023; 2. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 38

Processo: 016117/2023

Interessado: Fernando Augusto Blasque e Silva

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Relator: CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES

Parecer: que trata de autuação da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os Serviços de engenharia, e atividades secundárias preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos no especificados anteriormente, fl. 02. Registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Serviços de Agronomia, Consultoria e Assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo, fl. 03. Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 04. Informação de que o profissional Fernando Augusto Blasque e Silva é Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade de Marília, fl. 05. Relatório da empresa do qual se destaca que a empresa realiza a intermediação de compra e venda de cana-de-açúcar entre produtor rural e aa usina, fl. 06. A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP e alterar a razão social/objeto social para enquadrar as reais atividades desenvolvidas, fl. 07. Informação de que a empresa nao se registrou no CREA/SP, fl. 08. Auto de Infração no 1609/2020 lavrado, em 03/12/2020, em face da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/11/2019 e se encontra executando os serviços de "agronomia, consultoria e assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo", sem possuir registro perante este Conselho. (fls. 09-10). Resumo do profissional Fernando Augusto Blasque e Silva, no qual se verifica que ele esta registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal no23. 196/33, e esta quite com a anuidade de 2021, e esta anotado como responsável técnico pela empresa Marin Serviços Agrícolas Eireli, fl. 12. A empresa apresenta defesa, fl. 16, da qual destacamos: Que a empresa afirma encontrar-se inativa e sem previsão de exercer atividades e por isto requer o cancelamento do auto de infração. Anexa a Declaração do Simples Nacional, competência 01 a 31/07/2021, período em que a empresa não obteve receitas, fls. 17-18. O CNPJ da empresa consta como ativo, fl. 19. Informação de que a multa nao foi paga, fl. 22. Informação de que a empresa não se registrou, fl. 23. O processo foi encaminhado a CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 24. A Câmara de Agronomia solicitou diligência na empresa Fernando Augusto Blasque e Silva para verificar a inatividade alegada na defesa, e obter documentos comprobatórios, uma vez que somente foi encaminhado documentos relativos ao mês 07/2021. Realizada a diligência, as seguintes informações foram obtidas: No endereço da empresa atualmente funciona uma clinica medica de ortopedia, e não há conhecimento da empresa no local. Em contato com o escritório de contabilidade este informou que a empresa esta com suas atividades paralisadas, encaminhando os documentos comprovando a inatividade no exercício de 2021, 2022 e 2023 e assim o fez, conforme documentos anexos (fls. 43/57). Pela análise dos documentos apresentados, consta inatividade nos meses de setembro, outubro e novembro /2021 e janeiro de 2022 (fls 45, 46 e 47). Apresentou ainda documentos de inatividade nos meses de janeiro a julho de 2023 (fls 48/50). Ja nos meses de setembro a dezembro de 2022, emitiu notas fiscais, referente a corretagem na compra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

venda de safras de cana-de-açúcar, contrariando o afirmado na defesa (fls.16) de que “não há nenhuma previsão da mesma exercer as devidas atividades”. Em seu contrato social, permanece o CNAE de serviços de Engenharia, não havendo regularização do interessado. Em recurso a empresa apresenta a regularização do registro na JUCEF e alteração do CNAE passando de “Serviços de Engenharia” para “Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos”(fls 80 e 81) pedindo o cancelamento do Auto de Infração. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7o, 8o, 45, 46 alíneas “a” e 59. Considerando a Resolução No 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos par instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2o, 5o, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20. Considerando que a empresa, após orientação, providenciou alteração do CNAE, de “Serviços de Engenharia” para “Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos” Considerando a alteração em (01-01-2024) do registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo e representação comercial e agente Do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos. Considerando que os serviço faturado nas notas fiscais apresentadas não se referem a serviços de engenharia,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração no 1609/2020 lavrado em 03/12/2020 com redução para o menor valor.

Nº de ordem: 39

Processo: 017829/2022

Interessado: Disk-Terra Terraplanagem Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: CELSO RENATO DE SOUZA

Parecer: que trata em 27 de março de 2021, através do Ofício nº 426/2021 , o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo comunicou a empresa DISK – TERRA TERRAPLANAGEM LTDA, que foi apurado pela fiscalização que seu objetivo social contempla atividades das áreas afetas à fiscalização do mesmo , e em consequência disso a empresa estava sendo notificada, com um prazo de dez(10) dias contados a partir da data de recebimento do ofício, providenciar seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional habilitado legalmente para ser anotado como Responsável Técnico (fl.09); sendo lavrado o Auto de Infração nº 3858/2021 pela infração a Lei Federal de nº 5.194/66, Art.59º, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.346,33(dois mil, trezentos quarenta e seis reais, trinta e três centavos),ficando ainda a empresa notificada para que no prazo de 10(dez) dias , a contar a da data do recebimento da mesma , apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, regularizando a falta que deu origem ao presente Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Infração.(fl.11)Em 09 de dezembro de 2021, a empresa interessada apresentou Requerimento de Recuso ao Auto de Infração(fl.15), onde seu sócio – proprietário declara que não executa serviços compatíveis com a necessidade de registro no CREA-SP, anexando como justificativa Notas Fiscais referente serviços executados(fl. 17 à 40).Foi anexado ao processo a Ficha Cadastral Simplificada JUCESP (fl. 43),onde consta como Objeto Social : "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes", tal qual no CNAE (fl.45)- Atividade Econômica Secundaria – 77.32-2-01.Diante da defesa apresentada a UGI Araçatuba encaminhou o processo em questão para ser analisado com emissão de parecer à Câmara Especializada de Agronomia, destacando que a interessada não providenciou regularização perante ao CREA-SP até aquela data. Em decisão tanto do Conselheiro relator, bem como da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 51, e 67/68) a manutenção do Auto de Infração foi decidida através de votos, sendo a empresa interessada novamente notificada pela UGI (fl.70), da manutenção da multa, ressaltando que o não atendimento de registro e pagamento de multa a sujeitaria a ser fiscalizada novamente. Em 12 de fevereiro de 2024, o Sr, Sócio proprietário, uma vez mais apresentou documento de defesa(fl.75), alegando que não exerce atividade na área da engenharia, arquitetura ou agronomia, anexando mais Notas Fiscais ao processo como justificativa (fls.76 a 101), ressaltando que atividade básica não tem nenhuma relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, sugerindo inclusive adequar o CNAE da empresa. Legislação em destaque: - Lei nº 5.194/66 Artigos 34º,59º e 78º Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal. b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe. s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido. Diante do relato/histórico apresentado, e toda documentação anexada, e dada a não apresentação de recurso que traga alguma modificação/alteração que modifique a origem do Auto de Infração, sou favorável a manutenção do Auto de Infração, com a cobrança da multa conforme legislação vigente,

Voto: pela manutenção do Auto de INFRAÇÃO.

Nº de ordem: 40

Processo: 022382/2022

Interessado: CSA Carvalho Construções Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: LUIS FERNANDO DE SOUZA

Parecer: que trata de fiscalização "Força Tarefa - Empresas sem registro" efetuada pela UGI - Presidente Prudente. Que após todas as pesquisas e buscas relacionadas a situação da empresa "CSA CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA", verificou-se situação ativa na JUCESP e a constatação de não estar registrada junto ao CREA-SP. Infringiu a Lei Federal 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

artigo 59. Que estabelece as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Logo independentemente de a empresa não ter prestado serviços em determinado período, não a isenta de tal cumprimento da Lei,

Voto: pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 977/2021.

Nº de ordem: 41

Processo: SF-001988/2019

Interessado: Bombassa Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

Parecer: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da lei 5194/66 conforme auto de infração nº 517932/2019, lavrado em 17/10/2019, em face da pessoa jurídica Bombassa Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra a decisão CEEMM/SP nº329/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que, em reunião de 24/09/2020 “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, folhas nº 17 a 20, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 517932 (fls. 21/22). A interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de equipamentos industriais, conforme apurado em 05/09/2019” (fl. 09). Notificada da manutenção do Auto de Infração (fl.24), a interessada interpõe recurso ao plenário deste conselho, conforme fls. 28 a 31, pelo qual alega não existir ato ilícito, uma vez que efetuou seu registro neste conselho e possui como responsável técnico o Sr. Bruno Gomes Chagas, com conhecimento e experiência comprovados. Solicita que o recurso seja procedente e que, caso não seja assim, que a multa tenha valor diminuído, conforme resolução 1008, artigo 43. Considerando que o auto de infração nº 517932/2019 foi lavrado em 17/10/2019 e que a empresa efetuou seu registro, com anotação de responsável técnico em 28/07/2020; Considerando os documentos anexos pelo interessado; Considerando também os dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZ DE 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 34 São atribuições dos conselhos regionais: d) Julgar e decidir, em gral de recurso, os processos de infração da presente lei e do código de ética, enviados pelas câmaras especializadas. e) Julgar, em gral de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 dias , contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho federal.". RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZ DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da lei nº 5194/66, aplicada pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. Parágrafo 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 517932.

Nº de ordem: 42

Processo: SF-02778/2021

Interessado: Herber & Herber Fernandópolis Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: HENRIQUE MONTEIRO ALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Parecer: que trata da infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, cometida pela empresa HERBER & HERBER FERNANDÓPOLIS LTDA. Na fls. 02 consta ficha cadastral simplificada da JUCESP da interessada cujo objetivo social é: impermeabilização em obras de engenharia entre outros de comercialização de diversos produtos. Na fls. 05 consta o resumo de profissional do engenheiro civil Welington Herber cujas atribuições provisórias são as do artigo 07 da Resolução 218/73. Na fls. 08 consta um auto de infração número: 1972/2021 – OS 12575/2021, fundamentada no objetivo social da interessada, conforme escrito no auto de infração, o seguinte: “impermeabilização em obras de engenharia e serviços de engenharia”. Na fls. 11 a interessada apresenta a respectiva defesa pedindo o cancelamento do auto de infração baseado no argumento de que suas efetivas atividades são no ramo do comércio varejista de artigos como: relógios, vestuários e acessórios, perfumarias e joalheria e que nunca atuou no ramo da engenharia. A título de informação e para tal fim criou a empresa Concerto Estampado a qual está devidamente registrada no CREASP sob o protocolo n.º 61270 que não é objeto deste processo. Nas fls. 14, 15 e 16 consta uma informação do assistente técnico da CEEC onde ele apresenta os dispositivos legais incluindo os artigos 59 e 60 da lei 5.194/66, os artigos 2.º e 3.º da Resolução 1,121/2019 e os artigos 11, 15, 17, 43, da Resolução 1008/04. Na fls. 17 e 18 consta o relato do Conselheiro Eng. Civil Ivan Salomão Liboni, onde está escrito no segundo parágrafo o seguinte texto: “Processo iniciado através da Operação Força tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto a Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório apresentado na fls. 07.” Mais adiante no quinto parágrafo está escrito o seguinte texto: “Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o auto de infração n.º 1972/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de impermeabilização em obras de engenharia civil e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.” Nas fls. 19, 20 e 21 consta a Decisão da CEEC acatando o Relato e o voto do Relator pela manutenção do auto de infração aplicando o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. Dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando: O que diz o Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; O que diz a Resolução CONFEA n.º 1.008 de 09/12/2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; (...) O que diz o Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) O que diz o inciso III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...) O que diz o Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) O que diz o inciso IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; O que diz a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. O que diz o Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. O que diz o Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Que o objetivo social não caracteriza efetivamente execução de serviços comprovadamente e sim uma intensão. O que no meu entendimento não caracteriza a efetiva desobediência legal. Que para caracterizar uma ilegalidade seria necessária uma comprovação através de documentos probatórios como por exemplo: notas fiscais emitidas pela interessada ou uma ART de um profissional que prestou para a interessada, serviços de engenharia e o respectivo contrato acompanhado de comprovantes do pagamento relativo ao serviço prestado,

Voto: pelo cancelamento do auto de infração por entender que no mesmo não foi aplicada a legislação vigente acima citada, que deixa claro a comprovação da execução efetiva dos serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 43

Processo: SF-004250/2020

Interessado: LBR Pisos Industriais e Terraplanagem Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JOÃO CLAUDINEI ALVES

Parecer: que trata da Empresa LBR Pisos Industriais e Terraplanagem Ltda. CNPJ: 21.423.158/0001-44 possui como objetivo social em 17/11/2014: aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de terraplanagem, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente e serviços de operação e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. (fl. 02). Em 09/08/2017, em consulta na JUCESP, verificou-se que a Empresa em questão alterou seu objetivo social para: aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de terraplanagem e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. (fls. 03 e 04). Em 19/01/2021, a fiscalização da UGI Centro informou que a Empresa se encontrava em funcionamento e estava desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA sem possuir o devido registro junto a este Conselho, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1544/2020 por infração ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. (fls. 12, 13 e 14). Em 08/03/2021, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando cópia de alteração contratual em que alterou seu objetivo social para: "aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores", e pede o cancelamento do referido Auto de Infração. (fls. 19 a 24). Em 23/06/2021, o este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado. (fl. 25). Em 08/07/2022, a CEEC na decisão nº 1409/2022 manteve o Auto de Infração e multa pois a empresa infringiu a Lei 5.194/66. (fls. 35 e 36). Em 24/11/2022, a empresa em questão protocolou nova defesa alegando que: "em 16/03/2021 retirou as suas atividades de terraplanagem e pede a baixa do Auto de Infração nº 1544/2020. (fls. 41 a 43), Considerando a Lei Federal 5.194/66; Considerando a Lei Federal 6.839/80 art. 1; Considerando a Resolução do Confea 1.121/2019 art. 2, art. 3 e art. 5; Considerando a Resolução do Confea 1.008/2004 art. 15 e art. 17; Considerando que a interessada alterou seu objetivo social somente depois da emissão do Auto de Infração e ainda consta no seu CNAE "administração de obras"; Considerando que a interessada ainda consta no seu nome fantasia como LBR Terraplanagem.

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1544/2021 e multa pois, a empresa infringiu a Lei 5.194/66.

Nº de ordem: 44

Processo: SF-002200/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Interessado: Maso Comercial do Brasil Eireli ME

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO

Parecer: que trata de empresa de pequeno porte que fabrica e monta barracões de estruturas metálicas e placas publicitárias. Utiliza-se de soldadores, cilindros de oxigênio, serras de corte e ferramentas de uso pessoal para fabricar seus produtos. Foi notificada duas vezes – Notificação Nº 6650/2015 – em 19/10/2025 / Notificação Nº 11062/2015 – em 13/11/2015 – para requerer registro no Crea/Sp e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Apesar de orientada e notificada, por possuir atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, não cumpriu a determinação da fiscalização do Crea/Sp, o que acabou gerando o Auto de Infração Nº 13047/2015 e multa no valor de R\$ 1.788,72(hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Não havendo manifestação em forma de defesa por parte do interessado, houve abertura do Processo Nº 2200/2015 que foi encaminhado para análise e emissão de parecer para a C. E. Engenharia Civil. Em 10/05/2017, a C. E. Engenharia Civil, aprovou o parecer do Conselheiro Relator (Decisão CEEC/SP Nº 832/2017). Em 16/05/2017, a empresa apresentou o Responsável Técnico pelas suas atividades. Somente em 04/07/2017 a empresa Maso Comercial do Brasil Eireli, apresentou recurso pedindo o cancelamento da penalidade imposta. Considerando a apresentação de recurso da parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando para tanto a designação de Conselheiro Relator. Em 06/12/2018, o processo SF 002200 /2015 foi entregue a onselheira Eng. Prod. Química Vivian Karina Bianchini para análise e parecer. Em 02/04/2024 o presente processo foi devolvido sem relato. O presente processo foi encaminhado a minha pessoa, como conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamento. Considerando a Lei Nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dispõe em seu Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ainda em seu § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Em seu Art. Nº 58, a Resolução Nº 1.008/04 do Confea... incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Pontuando que a empresa se registrou em 06/04/2016 e encerrou as suas atividades em 26/02/2018, estando quite com a anuidade de 2018. Diante do exposto, verifica-se que o processo ficou paralisado de 2018 até 2024 e, o processo se enquadra nos dispositivos legais acima mencionados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Voto: com base na Lei Nº 9.873/99, Art. 1º, § 1º e na Resolução Nº 1008/04 do Confea, Art. Nº 58, o presente Processo Nº 002200/2015 deve ter a multa cancelada e deve ser arquivado, pois já está prescrito devido ao tempo de paralisação que se prolongou de 2018 até 2024, isto é, mais de 5 anos.

Nº de ordem: 45

Processo: SF-000290/2016

Interessado: Construcenter Concretos Eireli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO

Parecer: que trata de que através da fiscalização, em 16/11/2015, a empresa Construcenter Concretos Eireli, CNPJ 05.120.532/0001-86, foi notificada (Notificação nº 11.238/2015), com prazo de 10 dias, a providenciar registro da empresa junto ao Crea/Sp e, indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Em 01/12/2015 a empresa Construcenter Concretos Eireli pede uma prorrogação de 30 dias para fazer cumprir as exigências da Lei Nº 5.194/66, artigo Nº 59. Na data de 12/02/2016, foi gerado o Auto de Infração Nº 3139/2026, pois a empresa em questão, apesar de notificada, não tomou as devidas providências e, continua a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Desta forma, foi gerada a multa no valor de R\$ 1.965,45 (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela infração à lei Nº 5.194/66 baseado em seu Artigo Nº 73. Em 03/03/2016 a Construcenter Concretos Eireli solicita cancelamento do Auto de Infração Nº 3139/2016 pois estaria providenciando a regularização de sua situação junto ao Sistema Confea/Crea. Em consulta ao banco de dados do Crea/Sp na data de 04/04/2016, a empresa continua se registro. Em 20/07/2016 o Processo Nº SF 000290/2016 é encaminhado à C. E. Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração Nº 3139/2016. Em 04/06/2018, a C. E. Engenharia Civil aprova o parecer do Conselheiro Relator, mantendo o Auto de Infração e a continuidade da multa até que a empresa faça o seu cadastramento no Crea/Sp (Decisão CEEC/SP Nº 956/2018). Em correspondência endereçada ao Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na data de 01/11/2018, a empresa Construcenter Concretos Eireli pede o cancelamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 3139/2016, pois mesmo com as dificuldades apresentadas em seu recurso, cumpriu todas as exigências e determinações do Artigo Nº 59 da lei Nº 5194/66. Considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão da C. E. Engenharia Civil, considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação necessitando para tanto, a designação de um conselheiro Relator. Em 30/05/2019, o processo SF 000290/2016 foi encaminhado a conselheira Eng. Prod. Química Vivian Karina Bianchini para análise e emissão de parecer. Em 02/04/2024 o presente processo foi devolvido sem relato e parecer. O presente processo foi encaminhado a minha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

pessoa, como conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamentado. Em seu Art. Nº 58, a Resolução Nº 1.008/04 do Confea, relata que incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A Lei Nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dispõe em seu Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ainda em seu § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Lembrando que a empresa se registrou em 14/11/2018 e terminou em 03/05/2022, pelo motivo do objetivo atual desobrigar ao registro, tendo alterado a razão social para Construcenter Prestação de Serviços Ltda e com a anuidade de 2022 quitada. Diante do exposto, verifica-se também que o processo ficou paralisado de 2018 até 2024 e, o processo se enquadra nos dispositivos legais acima mencionados.,

Voto: com base e na Resolução Nº 1008/04 do Confea, Art. Nº 58 e na Lei Nº 9.873/99, Art. 1º, § 1º, o presente Processo Nº 000290/2016 deve ter a multa cancelada e deve ser arquivado, pois já está prescrito devido ao tempo de paralisação que se prolongou de 2018 até 2024, isto é, mais de 5 anos.

Nº de ordem: 46

Processo: 001380/2024

Interessado: C T F Mecanização Agrícola Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

Parecer: que trata de empresa atuando no ramo de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura, pós colheita e mecanização agrícola, conforme consta no seu objeto social sem registro no Crea-Sp(CNAE FI. Nº 01), falta esta diligenciada pela força tarefa na Unidade Operacional de Dracena, na data de 26 de setembro de 2023. Em seu CNAE consta como atividade principal serviço de preparação de solo, cultivo e colheita – código nº 01.61-0-03. A empresa CFT Mecanização Agrícola, foi constituída em 12 de junho de 2023 e, até hoje não possui registro. Consulta feita ao Conselho Regional dos Técnicos- CRT (FI. nº 06) não acusa registro, assim como também consulta ao sistema Confea/Crea não acusa registro(FI Nº 07).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Em seu relatório de fiscalização, apesar de orientada a providenciar o registro, foi constatado que até o presente momento a empresa não regularizou sua situação perante o Conselho. Sendo assim, considerando o apurado pela fiscalização, foi instaurado o processo por infração ao Artigo Nº 59 da Lei Federal Nº 5.194/66(FI Nº 08), gerando o Auto de Infração Nº 129/2024 (FI. Nº 09) no valor R\$ 2.633,26 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), estipulada no Artigo Nº 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, fls n. 51 de 53 conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa(FI. Nº 10). Em 09 de fevereiro de 2024, o sr. Claudenir Dias da Silva, proprietário sócio da CTF Mecanização Agrícola Ltda, conforme demonstra o seu Contrato Social(Fls. Nº 02-04), apresenta a sua Defesa Administrativa(FI. Nº 13), pedindo revisão do Auto de Infração, alegando que sua empresa não executa serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, apresentando como prova a Declaração de Faturamento, PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) – (Fls. Nº 17-19). Também, o sr. Rodrigo do Prado Zanoni, contador da empresa CFT Mecanização Agrícola Ltda Fl. 16), declara que a empresa ora em questão, não exerce as atividades de prestação preparação de terreno, cultivo e colheita; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, descritas no cartão de CNPJ. Até a data de 16 de fevereiro de 2024, a empresa em questão, não havia recolhido o valor devido da multa, pela infração ao artigo nº 59 da Lei nº 5.194/66(FI. Nº 21). Considerando a defesa apresentada pelo interessado(Fls. 12-19), bem fls n. 23 de 47 como o informado(FI. Nº 21), o chefe da equipe, UGI Adamantina, na data de 16 de fevereiro de 2024, encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos Artigos Nº 15 e Nº 16 da Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Parecer : A obrigatoriedade de registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização é regulamentada pela Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu Artigo Nº 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com a Lei Federal Nº 5.194 /66, Artigo Nº 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Lei Nº 5.194/66, na Seção IV, Atribuições de Profissionais e Coordenação de Suas Atividades, relata no Artigo Nº 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros e agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, fls n. 52 de 53 se inclua no âmbito de suas profissões. Ainda no corpo da Lei Nº 5.194/66, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

relatado no Artigo Nº 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Artigo Nº 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. No Artigo Nº 9º, observa que as atividades enunciadas nas alíneas g e h do Artigo Nº 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. A empresa presta serviços técnicos de engenharia, o que identifica atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. Ainda, de acordo com a Resolução Nº 1121/19, Artigo Nº 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. As Câmaras Especializadas são órgãos decisórios da estrutura básica do Crea, que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado. Na defesa da empresa CTF Mecanização Agrícola Ltda, o sócio proprietário, sr. Claudenir Dias da Silva, declara a não realização de serviços inerentes à área da engenharia, arquitetura e agronomia. Mas de acordo com a Lei Nº 6.893/1980, em seu Artigo Nº 1º e a Lei Nº 5.194/1966, em seu Artigo nº 59, há sim necessidade da empresa CTF Mecanização Agrícola Ltda estar registrada no Crea- Sp, independente de estar prestando serviços ou não neste momento, pois só a existência da empresa sem registro já caracteriza uma falta grave. Considerando, as informações acima e o parecer com a fundamentação nas resoluções e instruções do sistema confea/crea e leis acima Considerando que a defesa da empresa apresentou as mesmas alegações conf. Fl 37 a 39 E anexos folhas 45 a 47 Considerando TAMBEM a realização de Força Tarefa na Unidade Operacional de Dracena em empresas sem registro; Informo que a empresa interessada atua no ramo da prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura, pós colheita e mecanização agrícola, conforme consta no seu objeto social. Apesar de orientada a providenciar o registro, em consulta ao sistema CREANET, foi constatado que até o presente momento a empresa não regularizou sua situação perante o Conselho,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração Nº 129/2024, a Empresa deverá ser registrada neste Conselho, apresentando um responsável técnico para as suas atividades.

Nº de ordem: 47

Processo: 004092/2023

Interessado: Terranuts Agroindustrial S/A

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Origem: CEA

Relator: JOSE RENATO BAPTISTA DE LIMA

Parecer: que trata do processo Nº 004092/2023, infração incidência– PJ da empresa Terranuts Agroindustrial S.A., de Dumont (SP); . na folha 4, consta a relação de informações que sustentam o auto de infração; folha 10, consta o auto de infração número: 2808/2021 conforme fiscalização efetuada - relatório de 03/08/2021, constatou que a empresa Terranuts Agroindustrial S/A, com CNPJ nº 21238227/0001- 40 situada na estrada vicinal Teresa Nocera Agostinho S/N, Km 2,7, zona rural, Dumont (SP), estava desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA e também cultivando amendoim e atividades de pós – colheita, sem ter registro no CREA/SP; conforme o auto de infração a empresa infringiu o disposto na lei 5194, artigo 59, e multa de R\$2346,33, estipulada pela lei 5194, artigo 73, alínea c, valor que pode ser corrigido de acordo com a correção oficial pelo Governo Federal; . nas páginas 1 a 3 consta a ficha cadastral da empresa Terranuts Agroindustrial S.A. junto a JUCESP , atualizada em 26/06/2021, onde registra que a empresa tem como objeto social : “atividades pós-colheita, cultivo de amendoim, cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, fabricação de alimentos e pratos prontos..” folha 8, informação de que a empresa não tem registro no CREASP; na folhas 4 consta o cadastro da empresa no CNPJ :21.238.227/0001-40, onde informa que a atividade principal é “atividades pós-colheita” mas, elenca outras atividades econômicas secundárias como o “cultivo de amendoim e o cultivos de outras plantas de lavoura temporária”; . folha 12, comprovante de envio pelos correios do auto de infração n º 2808/2021; . folhas 14 a 19, a defesa da empresa assinada pela Advogada Helena Lamante Scotton, OAB /SP 454122, contestando o auto de infração e solicitando a extinção do auto de infração do art. 59 da Lei 5194 . folhas 22 até 24, cópia da ata de assembleia geral extraordinária da empresa Terranuts Agroindustrial S.A., realizada em março de 2021; . folhas 25 a 40, o estatuto social da empresa Terranuts Agroindustrial S.A., onde consta no artigo 2º, alínea b, que a empresa tem como objetivo “ exploração da atividade agrícola de produção e comercialização de amendoim, de outros cereais, de sementes para utilização em plantio ou outras finalidades, cultivo e comercialização de outros produtos de lavoura temporária ou permanente, própria ou de terceiros”, na alínea c, “prestação de serviços agrícola, industriais e outros” . folha 41 o agente fiscal informa em 21 de Fevereiro de 2022, que a empresa Terranuts Agroindustrial S.A., apresentou sua defesa, folhas 12 a 14 e não efetuou o pagamento da multa nem regularizou a situação junto ao CREASP; II - PARECER: Considerando a Lei 5194/66 em especial os artigos 6º, 7º, 46, 59 e 60. Considerando que a fiscalização do CREASP, UGI de Ribeirão Preto (SP), apurou e registrou em relatório no dia 03/08/2021, que a empresa Terranuts Agroindustrial S.A. não possui registro junto ao CREASP e estava desenvolvendo atividades de “cultivo de amendoim e atividades de pós colheita”; Considerando a Resolução 1008/04, do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 11 e 12. Considerando a empresa foi notificada, apresentou defesa contestando a infração e solicita a extinção do processo junto ao CREASP, alegando que a empresa não “cultiva amendoim” como erroneamente esta mencionado no auto de infração e que não exerce nenhuma espécie de produção técnica especializada agropecuária o que demonstra a desnecessidade de registro no CREASP, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

consequentemente a inaplicabilidade da pena"; Considerando o cadastro da empresa junto ao JUCESP e no cadastro nacional de pessoa física, consta o registro que a Terranuts tem como objeto social as atividades " pós colheita e o cultivo de amendoim"; Considerando o estatuto social da empresa Terranuts Agroindustrial S.A, está registrado no artigo 2º, alínea b, que a empresa tem como objetivo " exploração da atividade agrícola de produção e comercialização de amendoim, de outros cereais, de sementes para utilização em plantio ou outras finalidades, cultivo e comercialização de outros produtos de lavoura temporária ou permanente, própria ou de terceiros", na alínea c, "prestação de serviços agrícola, industriais e outros"; Considerando a defesa apresentada pela empresa, da qual destaca-se: "Cumpre mencionar, por fim, que, demonstrando a boa-fé da empresa em exercer suas atividades dentro das regulações, prezando pela qualidade e segurança de seus produtos, a TERRANUTS possui time agrícola (time que contém dois agrônomos e um técnico agrícola devidamente registrados no CREA) destinado exclusivamente a dar assistência técnica aos produtores parceiros (terceiros) que efetivamente produzem o amendoim, uma vez que ela própria, conforme já exaustivamente mencionado, não desempenha atividade de produção agropecuária de qualquer espécie/cultura." Considerando o a solicitação deste relator para pela devolução do processo à UGI de origem para nova fiscalização para constatação no local de atividades inerentes à industrialização e /ou beneficiamento de amendoim e outras atividades de abrangência deste CREA. Considerando o Relatório da Fiscalização, inclusive com fotos. Considerando as informações da empresa extraídas da sita da empresa da internet, do qual destaca-se que a empresa garante "... a produção de produtos seguros, de qualidade, autênticos, dentro da legalidade, e visando a satisfação de nossos clientes" "CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO EM LARGA ESCALA COM EQUIPAMENTOS MODERNOS. Com capacidade para armazenar aproximadamente 100 mil toneladas de amendoim em casca e 7 mil toneladas de produtos finais, a unidade processa diariamente cerca de 500 toneladas de amendoim em casca. Para garantir a qualidade de toda produção e seleção, a Terranuts conta com um laboratório de análises de rotina e também específicas para aflatoxinas. Além disso, realiza tanto a seleção eletrônica dos grãos quanto a seleção manual, com monitoramento constante por técnicos altamente capacitados. PADRÕES DE QUALIDADE RIGOROSOS: O processo de beneficiamento do amendoim é parte da produção de grãos, concedendo ao produto qualidades físicas, fisiológicas e sanitárias que possibilitam sua classificação em padrões comerciais. A atividade envolve secagem, armazenagem, limpeza, descascamento, classificação e seleção do amendoim, sendo que todas as etapas são realizadas dentro de um rigoroso controle de qualidade. INVESTIMENTO EM ESTRUTURA, TECNOLOGIA E QUALIDADE DE MATÉRIA PRIMA: Com o intuito de sempre oferecer o melhor serviço e produto ao mercado, a Terranuts investe ativamente em novas estruturas e novas tecnologias. Contamos hoje com uma das maiores estruturas de recebimento de amendoim do país, com capacidade de descarregamento diária durante nossa safra superior a 35 00 toneladas de amendoim por dia, respaldada por uma estrutura de secagem gigantesca com mais de 300 carretas secadoras e também equipamentos de pré limpeza de última geração, sempre com foco na qualidade e a segurança de nosso amendoim. Temos uma estrutura laboratorial completa, contamos com laboratório próprio e com metodologias analíticas validadas através de rigorosos processos interlaboratoriais, garantindo a proficiência e a eficácia de nossos resultados analíticos. A empresa conta com processos de seleção eletrônica de última geração e seleção manual de amendoim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

garantindo assim, produtos altamente seguros aos nossos clientes. Aliado a tudo isso, temos um time de colaboradores altamente capacitados, e investimos constantemente em nosso maior ativo, as pessoas, que fazem a diferença na produção do melhor amendoim!" Considerando a RDC 172/23 – Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados. Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00. 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia Agrônoma e Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; Considerando que todas estas atividades acima relacionadas são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Agrônoma e Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que as atividades de industrialização de amendoim e seus derivados são atividades típicas da Engenharia Agrônoma e Engenharia de Alimentos; Considerando as atividades exercidas pela empresa há a necessidade de registro neste Conselho profissional e indicação de profissional habilitado,

Voto: pelo cancelamento do auto de infração por erro insanável uma vez que a empresa não realiza a produção de amendoim e pela abertura de processo próprio por infração ao artigo 59 uma vez que a empresa realiza o beneficiamento de amendoim, que é uma atividade técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Agrônoma e Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Item 1.5 - Processos de apuração de falta ética disciplinar

Nº de ordem: 48



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Processo: 004979/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: EMERSON YOKOYAMA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 49

Processo: 005493/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: ALEX ALVES MOREIRA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 50

Processo: 003405/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: ARLEI ARNALDO MADEIRA

Parecer:

Voto:

Item 1.6 - Processos de apurações diversas

Nº de ordem: 51



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Processo: 003378/2022

Interessado: Francisco Callage Neto

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: CELSO DE ALMEIDA BAIRAO

Parecer: que trata de processo aberto pela UGI OESTE e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação referente a denúncia recebida através do protocolo 1122/2022 de 06/01 /2022 da empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA, legalmente representada pelo sócio diretor Sr. Eliseu Faustino, em face de suposta emissão irregular de ART do Perito Judicial Eng. Civil Francisco Callage Neto referente a Perícia Técnica de Engenharia Civil determinada no Processo nº 2010855- 72.2021.8.26.000 realizada pelo denunciado (fls.02/50). Em 04 de março de 2019, em razão de causas ainda em apuração, ocorreu o deslizamento de talude fronteiro entre a divisa da empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA e o imóvel de propriedade da empresa TRIA DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA, ocorrendo também o colapso de dois muros de arrimo, sendo um muro de arrimo comum situado na linha de divisa entre os imóveis e o outro de propriedade da empresa TRIA e dentro do imóvel da mesma, vindo na sequência dos eventos a causar o desconfinamento dos blocos de fundação e colapsar a estrutura do galpão contíguo de propriedade da TRIA, ocorrendo derramamento de produto químico no piso da fábrica do locatário do imóvel da TRIA, a empresa SERVICEKLEEN DO BRASIL LTDA. As partes após a instauração do processo nº 2010855-72.2021.8.26.000 na Justiça Civil, que cuidou de Agravo de Instrumento, Direito de Vizinhança, interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que, indeferiu a tutela de urgência ao argumento de que a empresa TRIA DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA (autora) sugerir a responsabilidade da empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA (ré) à execução do muro de contenção a ser construído na região de divisa dos imóveis em questão, no local em que ocorreu o desmoronamento em março de 2019. A TRIA DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA em reunião de conciliação havia concordado com a solução apresentada pela TECNOTRAT BRASIL LTDA do uso de técnica de "Solo Grampeado" para a construção do muro de arrimo, todavia passado alguns dias a mesma manifestou nos autos contrariamente a solução acordada e optou pelo uso de outro método, a saber da "Cortina Atirantada" em dois níveis e com estaca raiz. Diante disso, e considerando a fls n. 262 de 265 questão "essencialmente técnica", a Sra. Dra. Desembargadora Maria Lucia Pizzotti relatora do processo judicial nomeou o perito judicial Eng. Civil Francisco Callage Neto para apresentar prova técnica simplificada a fim de fornecer subsídio técnico para definição em relação à divergência entre as partes, quanto à execução do muro de contenção a ser construído na região de divisa dos imóveis em questão; se pelo método de cortina atirantada como pretendido pela apelante TRIA ou pelo método de solo grampeado como pretendido pela apelada TECNOTRAT, no local em que ocorreu o sinistro de desmoronamento em março de 2019. O perito judicial Eng. Civil Francisco Callage Neto, CREA 5061078535, designou para apoio técnico o Eng. Antonio Carlos Araújo, e na conclusão do laudo pericial, define que a contenção adequada ao maciço de terra/talude, no qual ocorreu o desmoronamento entre os imóveis das partes, é a aplicação pelo método técnico de Cortina Atirantada (fls.92/93). Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

junho de 2022, do Crea-SP; Considerando que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia; Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC; Considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; Encaminhe-se o processo ao Conselheiro Geol. CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. São Paulo, 09 de maio de 2024. Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu Reg. 3998 - Gerente de Colegiados - GCOL Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018. Registrados neste relato estes detalhes do histórico do processo anteriormente mencionados e da análise concentrada do recurso apresentado a este Plenário do CREA SP pela empresa Tecotrat denunciante apresento minhas conclusões: 1. Não há evidências de que houve cometimento de falta ética disciplinar por parte do Engenheiro Francisco Callage Neto, pois o mesmo apresentou proposta técnica assim como o valor de seus honorários previamente à Sra. Dra. Juíza de Direito Maria Lucia Pizzotti, 2. O Engenheiro Francisco Callage Neto encontra-se regularmente inscrito neste Conselho, 3. Recolheu corretamente a Anotação de Responsabilidade Técnica número 28027230211334322 referente aos trabalhos técnicos de perícia efetuadas, fls n. 263 de 265 4. Efetuou os trabalhos propostos e encaminhou sua posição técnica, 5. Respondendo sobre a presença do Engenheiro Antonio Carlos Sampaio, que embora tenha acompanhado o mesmo ao local dos fatos, não atuou em nenhum momento tecnicamente no Laudo de vistoria como afirma a empresa Tecnotrat, 6. Também não consta nos autos qualquer registro de sua participação técnica de fato, 7. As solicitações apresentadas no recurso ao Plenário por parte da empresa Tecnotrat deste conselho, de que o Engenheiro Francisco Callage Neto não é especializado como perito judicial, não encontra respaldo jurídico na Resolução 218/73 conforme artigo 7º que prevê ao Engenheiro Civil tais atuações sim, portanto não procede a solicitação de impugnação e declarado nulo por falta de experiência do Engenheiro Francisco Callage Neto. 8. Não cabe aos Conselhos Profissionais declarar nulas qualquer atividade de seus profissionais inscritos inclusive a Laudos Periciais apensos a processos judiciais, 9. Não cabe a este Conselho analisar valores ajustados pelos seus filiados e contratantes, 10. A CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) após a análise de seu relator aprovou o mesmo em decisão colegiada por seus membros e não procede anular tal decisão sob a alegação de que não pode fazer parte da denúncia,

Voto: Não há como acatar tal recurso feito a este Plenário pela empresa Tecnotrat, uma vez que os mesmos não encontram razões fundamentadas para anular as decisões anteriores deste Conselho conforme a exposição dos fatos mencionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Nº de ordem: 52

Processo: 017068/2022

Interessado: CSA Instalações e Serviços EIRELI

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEE

Relator: EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Parecer: que trata de uma denúncia por suposta infração de ética do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho HELDER BOLZAN MARANGON, quanto aos trabalhos realizados no Condomínio Edifício Residencial das Fontes, em Santo André/SP, acerca das Instalações do SPDA. A denunciante, a sr^a Candice, moradora do imóvel, critica a contratação feita pelo síndico e aponta que as obras de instalação dos sistemas iniciaram-se sem projeto e sem ART, que só foram apresentados depois de muita insistência da moradora, a sr^a Candice. Dentre os documentos apresentados havia um documento apontando a necessidade do SPDA e outro dizendo que estava tudo ok, sem ter sido terminada a instalação do sistema. A fiscalização do CREA-SP de imediato apurou a ausência de registro da empresa C.S.A Instalações e Serviços EIRELI, que foi de pronto notificada a regularizar-se junto ao CREA-SP. A empresa, agora encontra-se regularizada. Na sua defesa, o Eng. Eletricista HELDER BOLZAN MARANGON afirmou: " fomos informados que a senhora moradora da cobertura do último apartamento, não concordou em que fosse instalado um sistema de captação (spda) acima da sua área de cobertura, mesmo sendo um requisito exigido pela Norma NBR 5419/2015 de que toda área do imóvel deve estar protegida." Mesmo neste cenário, o engenheiro emitiu o relatório de conformidade, atestando a funcionalidade do SPDA. Considerando que o profissional, de forma consciente, atestou a conformidade da instalação, mesmo o SPDA não estando plenamente efetivo na edificação, não protegendo a unidade residencial localizada na cobertura, incorreu em infração ética, conforme: "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício" Há indícios de falta ética que deve ser apurado pela Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP). Diante de tudo o que já foi apresentado,

Voto: pelo encaminhamento deste processo à CPEP a fim de apurar eventual infração ao artigo 10 do Código de Ética, do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho HELDER BOLZAN MARANGON

Item 1.7 - Processos referentes a ARTs

Nº de ordem: 53

Processo: 003686/2024

Interessado: João Landi de Souza Mello



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) de 18 de julho de 2024

Assunto: Nulidade de ART

Origem: CEEC

Relator: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Parecer: que o processo em questão refere-se à regularização de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e possíveis nulidades de ARTs, relacionados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). O processo envolve o engenheiro eletricitista João Landi de Souza Mello e outros profissionais, com atribuições técnicas específicas conforme resoluções do CONFEA. O processo começou com a identificação de diversas ARTs associadas a atividades técnicas de alvenaria, projetos executivos, e execuções de obras realizadas pelos profissionais envolvidos. Em função das atividades registradas e das atribuições dos profissionais, foi instaurado um processo para a regularização e análise das ARTs, visando assegurar que todas as atividades estivessem de acordo com a legislação vigente. Foram emitidos diversos despachos durante o processo, incluindo: 1. Despacho Inicial: Determinou a notificação do Consórcio HM Brasilândia para registro no Conselho e o encaminhamento de informações para diversas Unidades de Gestão de Inspeção (UGIs) para adoção de providências cabíveis. 2. Análise de Solicitações: A análise da documentação apresentada pelo interessado indicou que esta atendia ao disposto na Resolução nº 1.050/2013 do Confea. Sugestão de encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para manifestação quanto ao pedido formulado. 3. Exigências e Cumprimento: Houve a necessidade de cumprir exigências documentais, incluindo a apresentação de comprovantes de validação de assinaturas digitais dos atestados. A falta de manifestação poderia levar ao indeferimento do processo. 4. Recurso e Manifestação: O processo também envolveu a apresentação de recursos por parte do interessado e a necessidade de análise e manifestação do Plenário do CREA-SP. Após a análise de todos os documentos e fatos apresentados: Concluiu-se que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea. A análise técnica confirmou que as atividades realizadas estão devidamente documentadas e registradas, cumprindo as exigências legais e regulamentares,

Voto: pelo deferimento do pedido de regularização das ARTs conforme solicitado, com encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para as devidas providências. Esta decisão baseia-se na avaliação detalhada dos documentos apresentados, no cumprimento das exigências legais e no atendimento às normas estabelecidas pelo Confea e pelo CREA-SP.